



Número: **5003602-92.2019.8.13.0394**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 499.357,70**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MARIA APARECIDA MAGALHAES BIFANO (RÉU)	
JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO (RÉU)	
GENA CLARA GIL ALCON SILVA (RÉU)	
MARGEN PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA - ME (RÉU)	
JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA (RÉU)	
LUÍZA OLIVEIRA TEIXEIRA (RÉU)	
WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA (RÉU)	
L O TEIXEIRA (RÉU)	
LUCAS DEVANIER ALVES DE OLIVEIRA (RÉU)	
ÉRICA MARLI DOS SANTOS FONSECA DE OLIVEIRA (RÉU)	
EMERSON AMORIM MOREIRA (RÉU)	
SILVIO BARBOSA RAMOS (RÉU)	
ROBSON DE SOUZA COLOMBO (RÉU)	
SILVANI HESPANHOL (RÉU)	
S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME (RÉU)	
RELIENE GRASSI (RÉU)	
MUNICIPIO DE MANHUACU (RÉU)	
Vinícius de Resende (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90100414	24/10/2019 15:37	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAÇU

2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAÇU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº 5003602-92.2019.8.13.0394

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: MARIA APARECIDA MAGALHAES BIFANO, JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO, GENA CLARA GIL ALCON SILVA, MARGEM PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA - ME, JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA, LÚÍZA OLIVEIRA TEIXEIRA, WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, L O TEIXEIRA, LUCAS DEVANIER ALVES DE OLIVEIRA, ÉRICA MARLI DOS SANTOS FONSECA DE OLIVEIRA, EMERSON AMORIM MOREIRA, SILVIO BARBOSA RAMOS, ROBSON DE SOUZA COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME, RELIENE GRASSI, MUNICIPIO DE MANHUACU

Processo nº 5003602-92.2019.8.13.0394

VISTOS, ETC.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, aforada pelo órgão de Execução do Ministério Público desta comarca contra **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO, GENA CLARA GIL ALCON SILVA, MARGEM PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA/ME, JAIRO DE CÁSSIO TEIXEIRA**, vulgo "JAIRINHO", **WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, LÚÍZA OLIVEIRA TEIXEIRA, L.O TEIXEIR, LUCAS DEVANIER ALVES OLIVEIRA, ÉRICA MARLI DOS SANTOS FONSECA DE OLIVEIRA, EMERSON AMORIM MOREIRA, SILVIO BARBOSA RAMOS**, vulgo PESADÃO,



ROBSON DE SOUZA COLOMBO, vulgo "Robson Rodeios", **SILVANI HESPANHOL, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME**, e ou "Paradinha eventos", **RELIENE GRASSI**, com pedidos liminares de afastamento de alguns dos réus dos cargos públicos, intervenção judicial, quebra de sigilo bancário e fiscal e indisponibilidade de bens.

Assevera a digna Promotora de Justiça signatária da inicial, que em meados de setembro de 2017, a Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG, através da Secretaria de Cultura, solicitou a Comissão Permanente de Licitação abertura de processo licitatório, com o objetivo de selecionar a melhor proposta para contratação de empresa para a realização da XXXVIII Feira da Paz e II Expo Agro Manhuaçu.

Após a elaboração do Termo de Referência, **(DOC 21)** o Município de Manhuaçu/MG solicitou as empresas Potência Produções, Alissom Sonorização e Eventos, GV Brasil e a ré L.O. Produções Artísticas que apresentassem os orçamentos com base no referido termo.

Registra-se que a ré **LO Produções Artísticas** é de propriedade do réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA.(DOC 21-A)**

Por meio do Pregão presencial nº 73/2017 e dos procedimentos de inexigibilidade nº 09/2017, 10/2017, 11/2017 o Município de Manhuaçu operou gastos orçamentários e financeiros que ultrapassam **o valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)** para execução da Festa.

Esmiuçando o respectivo quantitativo, verifica-se que o Município gastou com o evento cerca de **R\$ 460.000,00** (quatrocentos e sessenta mil reais) com a contratação de artistas (Procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nº. 09/2017, 10/2017 e 11/2017) e cerca de **R\$265.000,00** (duzentos e sessenta e cinco mil reais) que seriam repassados à empresa ré **MARGEM PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA-ME**, vencedora do certame.

Os valores destinados a empresa vencedora **MARGEM**, não foram repassados em virtude de liminar concedida na Ação Civil Pública para Invalidação de Pregão Presencial de nº 5003221-55, que culminou no depósito judicial do valor do contrato, na referida ação.

Além desses valores e gastos, operados pelo Município de Manhuaçu, ficou devidamente demonstrado pela prova testemunhal que a administração pública municipal, obviamente com o aval das réas **MARIA APARECIDA MAGALHÃES** (Prefeita) e **GENA CLARA** (secretária), arcou **ILEGALMENTE** com outras despesas, tais como, remuneração dos médicos, técnicos de enfermagem, motoristas, ambulância, energia elétrica, água potável, despesas com ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), dentre outras despesas, nenhuma delas, previstas no Termo de Referência. **(DOC 21)**

Ao vencer o contrato, a ré **MARGEM** efetuou um depósito **CAUÇÃO** no valor de R\$13.259,00 (treze mil novecentos e cinquenta e nove reais). **(DOC 22)**

Documentos acostados demonstram que apesar do **ELEVADO GASTO** operado pelo Município de Manhuaçu para a execução da **FESTA** intitulada Feira da Paz, cuja exploração e proveito foi em benefício de particular, o réu **JAIRO CÁSSIO TEIXEIRA**, no mesmo período, a administração pública municipal deixou de atender inúmeras demandas urgentes da área de saúde, a saber: deixou de atender a solicitações de medicamentos e o atendimento de cirurgias emergenciais e eletivas pelo SUS, que são direitos fundamentais e prioritários da população. **(DOC 23 e DOC 24).**



Todo o esquema fraudulento orquestrado para causar dano ao erário deu-se porque os réus **JAIRO** e **WANDERSON** através da empresa ré **L. O. e Teixeira-ME Produções Artísticas**, de propriedade da ré **LUIZA OLIVEIRA TEIXEIRA**, ao se associarem com a empresa ré **MARGEM Produções e Estruturas Ltda**, de propriedade dos réus **LUCAS DEVANIER ALVES DE OLIVEIRA** e **ÉRICA MARLI DOS SANTOS FONSECA DE OLIVEIRA**, e representada pelo réu **EMERSON**, criaram um descompasso licitatório garantindo ao menos dois terços das propostas, frustrando a competitividade do procedimento, de maneira que, independentemente da vitória da empresa ré **MARGEM Produções e Estruturas Ltda**, a execução dar-se-ia pelos réus **JAIRO CASSIO TEIXEIRA E WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA**, conforme farta prova carreada no procedimento que subsidia a presente inicial de improbidade.

Para sucesso da trama, a ré **GENA CLARA GIL ALCON**, com a complacência do réu **JOÃO ANTÔNIO**, pregoeiro da licitação e, previamente ajustados com os réus **JAIRO** restringiram concorrência e direcionaram para que a empresa **MARGEM** fosse a vencedora no certame.

O Termo de Referência da Feira da Paz, de responsabilidade da ré **GENA CLARA**, previa a contratação por valor global, fato que possibilitou a fraude perpetrada e impediu a concorrência de demais empresas de serviços terceirizados e possibilitou a elevação de preços de serviços acarretando em dano ao patrimônio público.

O sucesso da articulada fraude só foi possível, graças a participação da ré **GENA CLARA GIL ALCON SILVA**, que elaborou o Termo de Referência e delimitou o julgamento da proposta por valor global, de maneira a possibilitar o conluio acima exposto, inclusive para impedir que outras empresas participassem por valor unitário, aumentando os valores pagos pelos serviços.

Conforme demonstrado nos autos, a licitação por lote único restringiu o número de participantes, limitando a concorrência, alcançando assim o objetivo ardiloso da ré **GENA CLARA**, no qual era favorecer e privilegiar os réus **JAIRO** e **WANDERSON** que utilizaram-se da empresa **MARGEM** para esse intento.

Nesse âmbito, coube ao réu **JOÃO ANTÔNIO**, servidor público e presidente da comissão de licitação, interferir determinadamente para que o pregão se desenvolvesse por **PREÇO GLOBAL**, impedindo que outras empresas de Manhuaçu concorressem e indubitavelmente a **MARGEM** vencesse o certame.

O réu **JOÃO ANTÔNIO** agiu dolosamente para tal fim. E mesmo ciente do coluio e do prejuízo a ser experimentado pelo município, deixou de adotar as providências cabíveis, omitindo-se.

Restou comprovado nos autos pela vasta prova testemunhal que o preço GLOBAL em primeiro momento, cerceou a participação dos pequenos empresários de Manhuaçu, permitindo que a **MARGEM** obtivesse vitória.

Ademais, além da empresa **LO TEIXEIRA** (de propriedade do réu **JAIRO**), figurar apenas para simular a concorrência, o preço GLOBAL da licitação impediu a participação dos empresários locais, o que NÃO TERIA ocorrido no pregão por preço unitário. Fato que era de pleno conhecimento do réu **JOÃO ANTÔNIO**, já experiente na comissão licitação.

A coleta de depoimentos revela que na execução do contrato, os mesmos empresários cerceados de participar da licitação por causa do preço global, foram contratados pela empresa **MARGEM** pelo preço praticado no mercado.



Nota-se também, que o valor cobrado pela empresa **MARGEM** ao município foi bem acima dos preços praticados no mercado pelos mesmos empresários, sendo notório, que a modalidade do pregão por preço global superfaturou os preços dos serviços contratados pelo município de Manhuaçu em benefício dos réus **JAIRO e WANDERSON**.

Outrossim, durante a execução do contrato, coube à secretária de cultura, a ré **GENA CLARA**, responsável pela fiscalização do cumprimento, permitir a perpetuação da fraude ocorrida, inclusive, determinando o cumprimento de cláusulas pelo município que seriam de responsabilidade da empresa **MARGEM**, beneficiando ainda mais o réu **JAIRO**, real executor da festa. Tudo com a total adesão da ré **MARIA APARECIDA**, prefeita municipal.

Durante a execução do contrato, a ré **GENA CLARA GIL ALCON SILVA** deixou de fiscalizar as cláusulas contratuais, imputando ao município de Manhuaçu gastos públicos não previstos no contrato, mas de inteira responsabilidade da empresa "hipoteticamente" contratada, a **MARGEM**.

Resta esclarecer que ao tempo da licitação, a empresa **MARGEM** já era bem conhecida em todo o ESTADO DE MINAS GERAIS, como uma empresa utilizada por outros empresários para figurar fraudulentamente em procedimentos licitatórios, sendo que usualmente, nessas ocasiões, segundo informação da IMPRENSA ESTADUAL, a execução do contrato se faria por terceiros estranhos à licitação.

Esse fato era público e notório e inclusive foi o que despertou suspeitas no Ministério Público e ensejou as investigações pertinentes.

Matérias nas redes sociais davam conta de que a **MARGEM** participou de um grande esquema ilícito para fraudar licitações na comarca de Guanhães/MG, na operação "Cartas Marcadas", o que era de fácil constatação pelos réus **MARIA APARECIDA, GENA CLARA E JOÃO ANTÔNIO**.

O mesmo se diz ainda, quanto ao envolvimento de **JAIRO CASSIO TEIXEIRA** em ilícitos e fraudes em todo o Estado de Minas Gerais, apurados pelo Ministério Público Federal, envolvendo suas empresas, a saber: TAMA produções, L.O.TEIXEIRA, LINEART PRODUÇÕES e etc.

As certidões do Ministério Público Federal dão conta de que o réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA** é envolvido em ilícitos em todo o Estado de Minas Gerais. **(DOC 25)**. Isso justifica o fato do réu **JAIRO** utilizar a empresa **MARGEM** como empresa "Laranja" para vencer a licitação em Manhuaçu.

Nesse esquema fraudulento, operado no pregão presencial nº 73/2017, coube ao réu **SILVIO BARBOSA**, vulgo PESADÃO, fazer a intermediação com **JAIRO e LUCAS DEVANIER** para a utilização da empresa **MARGEM** na cidade de Manhuaçu.

O réu **SILVIO BARBOSA**, pessoa muito conhecida no ramo de rodeios na região de BH cumpriu a tarefa de "arranjar" a empresa **MARGEM** para que o réu **JAIRO** promovesse a Feira da Paz e ExpoAgro.

O réu **EMERSON**, conhecido como "fogueteiro" no ramo de rodeios, foi utilizado por **JAIRO** para dar aparência de legalidade, simulando perante terceiros e autoridades que **EMERSON** fosse o procurador da **MARGEM**.

A prova testemunhal colhida informa que essa foi a única Procuração dada ao réu **EMERSON** para representar a **MARGEM**.

O réu **EMERSON** é identificado nos autos como "fogueteiro" da empresa de rodeios do réu **ROBSON COLOMBO**, estando sempre em festas nesta região de Manhuaçu.



A Procuração dada pela **MARGEM** a **EMERSON** foi feita para facilitar as transações ilícitas da **MARGEM** com o empresário e réu **JAIRO** e camuflar documentos para apresentar perante o Ministério Público e as autoridades locais - conforme se verá por meio das interceptações telefônicas.

Verificou-se que a sede da empresa **MARGEM** sedia-se há muitos quilômetros de distância de Manhuaçu, local de execução da festa, sendo portanto, fundamental o papel de **EMERSON** nessa trama.

A prova TESTEMUNHAL colhida nos autos revela que todos os serviços terceirizados da festa foram tratados diretamente com o empresário **JAIRO** e seu filho **WANDERSON** demonstrando que são esses os verdadeiros donos da festa. **(DOC 26)**.

O réu **ROBSON**, dono de empresa de rodeios nessa região, combinou previamente ao processo licitatório, de comum acordo com os réus **JAIRO** e **MARIA APARECIDA (prefeita)**, a parceria com o réu **JAIRO** na execução da festa, garantindo-lhe antes mesmo do pregão, a execução da parte destinada ao rodeio da EXPOAGRO.

ROBSON também colabora na escolha da empresa **MARGEM**, em tratativas prévias com o réu **SILVIO BARBOSA**, com quem mantém relacionamento no ramo de rodeios em Belo Horizonte.

Durante a investigação ficou constatado que o pregoeiro **JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO** possuía potencial consciência dos fatos, deixando de adotar as providências cabíveis.

Muito pelo contrário, em colúio com a prefeita municipal, a ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, tratou antecipadamente sobre cláusulas do Termo de Referência a fim de direcioná-los em benefício do réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**, aliado político da ré **MARIA APARECIDA**.

Os réus **LUCAS e ÉRICA** são os representantes legais da empresa **MARGEM** e emprestaram ao réu **JAIRO** a empresa jurídica e previamente ajustados com **JAIRO**, vulgo **JAIRINHO**, promoveram a simulação de contratos e notas de pagamento para "camuflar" o ilícito.

Durante a execução da festa, coube aos réus **WANDERSON e LUIZA**, filhos do **JAIRO**, o auxílio na contratação de terceiros, pagamentos de artistas, dos shows, e detalhes na execução da festa.

O réu **SILVANI HESPANHOL**, foi utilizado como "laranja" pelo réu **JAIRO**, sendo que coube àquele fazer depósitos em sua conta corrente e após sacar os numerários em dinheiro, das quantias percebidas, possibilitando a "lavagem do dinheiro" com as vendas de Camarotes da Festa, cerca de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

A ré **REILIENE**, pessoa ligada aos réus **JAIRO**, **WANDERSON** e **ROBSON RODEIOS**, foi quem procedeu às vendas de camarotes junto aos empresários da cidade, de tudo prestando contas aos réus **JAIRO** e **WANDERSON**.

Para camuflar o caminho do dinheiro percebido pelos camarotes, juntamente com o réu **SILVANI**, orientou os compradores a proceder depósitos dos valores referentes às vendas na conta da empresa **S Hespagnol**.

Deduz ainda o Ministério Público que a polícia militar de Minas Gerais, em atendimento a requisição ministerial, promoveu diligências investigativas sobre a empresa **MARGEM**, vencedora do certame.

Conforme documento acostado (ofício 2.144/2017 da PMMG), as empresas que concorreram na licitação com a **Margem** não possuíam estrutura física para atender globalmente o objeto da licitação.



Ficou constatado ainda, que o réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA, publicou no perfil do INSTAGRAM e no FACEBOOK o baneer promocional da feira da Paz sendo comentado por Rochaleudson *"Vai ser top, Feira da Paz em Manhuaçu mais uma com a marca do empresário Jairinho, com certeza vai ser um grande sucesso."*

Foi detectada também nesta investigação que o réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA** vinha, antecipadamente à licitação, fazendo contato com empresários da cidade e região angariando patrocinadores para o evento. Esse fato foi posteriormente confirmado pela prova testemunhal coletada no âmbito da 2ª Promotoria de Manhuaçu.

Seguindo nas diligências investigatórias, houve monitoramento da polícia militar, de forma reservada, no dia da 38ª Feira da Paz de Manhuaçu com intuito de obter informações quanto ao cumprimento da execução do contrato pela MARGEM bem como quanto à omissão do poder público e seus servidores na FISCALIZAÇÃO do contrato.

Esse monitoramento deu origem ao ofício 2150/2017 que veio acompanhado de relatório e vídeos que foram gravados sobre a festa. Nele constam alguns pontos importantes, dentre eles podemos citar os mais enfáticos:

a) No dia do evento, apesar do réu **EMERSON AMORIM MOREIRA** figurar com aparência de representante da MARGEM, atendendo a questões relacionadas à segurança pública do evento, os assuntos relacionados à estrutura física do evento, de características mais operacionais, foram tratados com o réu **WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA**, filho do réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**;

b) no evento constatou-se a presença de funcionários uniformizados com camisas pretas obtendo a logomarca "Empresário Jairinho". Essa é a marca do empresário e réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**, que também desponta nas apresentações artísticas durante toda a festa.

O nome do empresário JAIRO, vulgo Jairinho é muito citado, sendo indicado por todos como real promotor do evento 38ª Feira da Paz.

Tal fato é claramente identificado nos vídeos apresentados pela PM, feitos durante a festa, a saber, nas locuções dos rodeios, apresentações de shows.

Verifica-se no vídeo 2.6 que um dos artistas da dupla Trio Parada Dura fala CLARAMENTE que o empresário Jairinho é o responsável pela Festa, demonstrando intimidade com o mesmo.

No vídeo 2.8, o locutor e réu SILVIO BARBOSA, vulgo Pesadão, indica que a promoção do evento é do empresário JAIRINHO, enaltecendo sua pessoa.

Consta ainda no levantamento que não foram cumpridos todos os itens do Termo de Referência, sendo que a empresa responsável pela estrutura do evento apresentou uma torre de vigilância com altura de dois metros (fora das especificações previstas no termo de referência da licitação).

Também não foi disponibilizado o canhão de luz conforme previsto no Termo de Referência.

Outro ilícito claramente identificado, é a promoção pessoal da figura da prefeita municipal, a ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**.

Segundo consta, os vídeos mostram, itens 1.2, 1.4 e 1.5 onde o locutor, o réu SILVIO BARBOSA, vulgo PESADÃO, é bastante enfático para falar e repetir em flechas seguidos de músicas o nome da prefeita **CICI MAGALHÃES** e do deputado **JOÃO MAGALHÃES**.



Seguido a esse histórico feito, temos também fotos das redes sociais onde posiciona-se o empresário e réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA, O DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**, a prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES** e prefeitos da região.

É de se registrar que o empresário e réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA** dá entrevista ao repórter Jailton e no fundo, visualiza-se a estampa da logomarca do governo da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES** (Prefeitura de Manhauçu, ouvir para governar). **(DOC 25)**

Juntou-se aos autos a certidão emitida pelo Ministério Público Federal, seção de Manhauçu, onde temos a extensa folha de inquéritos civis, inquéritos policiais, ações de Improbidade Administrativa relacionadas ao réu **JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA**, ao seu filho e réu **WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA**, e outras empresas utilizadas pelos mesmos que seriam: **TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, LINEART PRODUÇÕES**; ilícitos relacionados a utilização de verbas públicas federais do ministério da cultura. **(DOC 25)**, em eventos da mesma natureza.

As matérias jornalísticas acostadas aos autos, indicam a forte e antiga ligação do deputado estadual João Magalhães, irmão da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, com o réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**, inclusive, figuram como réus em inúmeras ações cíveis e criminais que tramitam nos MPF em razão de investigações relacionadas às verbas do Ministério de Cultura, durante a gestão de João Magalhães como deputado Federal.

Seguem nos autos a juntada do ACIT (descrição das conversas telefônicas/ GAECO, bem como ACIT COMPLEMENTAR, autorizadas judicialmente.

Com essa prova, veio tomando corpo o esquema ilícito operado pelos réus **JAIRO CASSIO, WANDERSON e LUIZA**.

Novamente, fica nítida a organização dos réus para fraudarem o processo licitatório, utilizando-se para tanto da empresa **MARGEM produções** e do tráfico de influências no poder público local e a servidores públicos de outras localidades, inclusive do Distrito Federal.

Segundo consta, tão logo o MM.Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhauçu deferiu medida cautelar de bloqueio de **R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais)** que seriam repassados a empresa ré **MARGEM PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA-ME** o réu **JAIRO CÁSSIO TEIXEIRA** dialoga com terceira pessoa, explicando que vão resolver a situação de Manhauçu e que não há motivo para a justiça ter bloqueado o valor, esse diálogo está descrito no item 4.3 do terminal interceptado de propriedade de **JAIRO CÁSSIO TEIXEIRA** na conversa do item 4.3.1.

No item 4.3.4 fica nítido o tráfico de influência do réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA** junto a servidores públicos federais, que lhe privilegiam com informações sobre verbas públicas destinadas aos prefeitos municipais para consecução de festas.

Nesse diálogo, **JAIRO** é informado que prefeitos conseguiram 0,5%, e que avisou que eles (prefeitos) terão dinheiro para festas.



No diálogo da ré **ERICA MARLI**, sócia da empresa MARGEM e esposa do réu **LUCAS**, item 4.2.1, fica nítido que a **MARGEM** é utilizada apenas para figurar nas licitações, ela inclusive menciona o risco de serem descobertas provas relacionadas à situação do município de GUANHAES, onde a MARGEM é utilizada pelo empresário JOÃO WELLINGTON. Desabafa inclusive " *que o empresário João Welligton esta tranquilo em apartamento na capital.* "

As tratativas indiretas das outras empresas que participaram da licitação "apenas para figurar" ficam evidentemente alinhavadas no diálogo do réu **EMERSON AMORIM MOREIRA**, no item 4.1.1. Nesse diálogo, Emerson conversa com terceiro sobre Walisson que participou da licitação pela empresa Alisson Sonorização e Eventos. Nesse diálogo, EMERSON pede que ligue pelo WHATSAPP.

Nessa prova de interceptação foi possível aferir diálogo entre o réu **SILVIO BARBOSA**, vulgo PESADÃO, (locutor da festa) e **EMERSON**, vulgo MINEIRO, representante legal da margem, onde **SILVIO** faz pressões a **EMERSON** e **JAIRO**, acerca de pagamentos de impostos devidos da empresa MARGEM "arranjada" por ele (SILVIO) para pegar a licitação da festa em favor de JAIRO. No diálogo, o réu SILVIO diz **CLARAMENTE QUE OS IMPOSTOS DEVEM SER PAGOS PELO RÉU JAIRO**. Senão vejamos:

Terminal 28 999390733 de EMERSON AMORIM MOREIRA, vulgo Mineiro

DATA 05/12/2017

HORA 12:49:43

INTERLOCUTOR 1 EMERSON (vulgo MINEIRO)

INTERLOCUTOR 2 SILVIO BARBOSA (vulgo PESADÃO)

SILVIO BARBOSA, vulgo Pesadão: Mineiro, eu te mandei um áudio aí, **conversei com Jairinho cara, se ele não mandar esse dinheiro até amanhã, não tem conversa com ele, vou pegar um dinheiro emprestado com agiota, para pagar o imposto**, porque eu liguei pro Lucas para ele tirar nota de Santa Maria de Itabira que é uma prefeitura que me paga rigorosamente em dia, no dia que eu falei que a nota estava bloqueada, ele falou comigo assim, Pesadão se eu não te pagar hoje eu posso ter problema aqui, eu não posso atrasar pagamento de fornecedor nenhum é uma ordem expressa do prefeito. O que acontece eu não tô conseguindo tirar nota fiscal por isso, a certidão federal do Lucas vence amanhã, eu tenho licitação sexta feira e não posso participar porque não tenho certidão federal, **tá travando a empresa do Lucas toda, por causa desse imposto daí**, Lucas falou que não tem condições de pagar se tivesse pagaria, eu falei com ele que a obrigação é minha, **quem pegou a empresa foi eu (PESADÃO), ele falou que não resolve nada em Manhauçu a partir de hoje você (MINEIRO) resolve tudo, então resumindo Mineiro se o Jairinho não depositar para mim até amanhã cedo a diferença que falta desse imposto eu simplesmente vou no agiota aqui que ele cobra 10% de juros, até o dia em que sair esse dinheiro agora...**"



RELATÓRIO POLICIAL– CONVERSAS DE WHATSAPP E REDES SOCIAIS – DIÁLOGOS OBTIDOS E CONSTANTES DO HD EXTERNO. (DOC 30)

Além da vasta prova obtida e já citada, houve a emissão de mandado de busca e apreensão pela justiça criminal, quando foram apreendidos computadores e celulares dos envolvidos.

Todas as milhares de informações obtidas foram coletadas pelo CEAT (Centro de Apoio Técnico do Ministério Público) e encontram-se num HD externo a disposição da justiça criminal.

A análise do conteúdo do HD externo sisceat 32210950 SGGP 2863612 gerou o relatório encaminhado pelo ofício 2.058/2019 (DOC 30), donde podem ser verificadas outras provas que indicam que os réus cometeram os ilícitos citados, senão vejamos:

D.1 - Evidência Pasta E V02 LUCAS DEVANIER ALVES

A pasta de Evidência E V02 são informações extraídas do celular 31 98600-2207, utilizado pelo réu **LUCAS DEVANIER ALVES DE OLIVEIRA**.

Frise-se inicialmente, que a sessão do pregão presencial nº 73/2017 se deu no dia 16 de outubro de 2017. (VIDE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2017).

Nesse mesmo dia, o réu **LUCAS DEVANIER**, proprietário da empresa **MARGEM PRODUÇÕES E EVENTOS**, entabula diálogo com a pessoa do empresário PAULINHO MIRANDA.

Nesses diálogos iniciais fica claro o papel da **MARGEM** e do réu **LUCAS**, somente para figurar como empresa de fachada, sendo que de fato, a licitação dar-se-ia por "cartas marcadas" para proveito próprio do empresário e réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**.

De fato, **JAIRO** pela influência política com a ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES**, é quem de fato executaria totalmente a festa, sendo que passaria o rodeio ao réu **ROBSON COLOMBO**, que inclusive no dia da licitação esteve no local, acompanhando todos os trâmites do pregão.

Todos os diálogos que se seguem indicam que a pessoa do réu **SILVIO BARBOSA** foi o elo entre os réus **LUCAS** e **JAIRO**, sendo que PESADÃO, ou **SILVIO BARBOSA**, quem teria indicado a empresa MARGEM ao empresário e réu **JAIRO**.

Senão vejamos:

1.1.2.1 – Chat 84. Data 16/10/2017 Lucas Devanier (31 98600-2207) Paulinho Miranda (31) 999199-0000

Lucas: Deu certo hoje lá em Manhuaçu?

Paulinho Miranda: Lá em Manhuaçu deu certo sim. Mas o seguinte parceiro.

Lucas: Sim. Pesadão falou que eles são tranquilos né. Você conhece eles.

....a pessoa da confiança da prefeita é um outro empresário chamado Jairinho, ele tem uma empresa em Caputira, tem uma empresa, então é ele que está dando as cartas... então melhor trabalhar seguro...



...Não parceiro, o Jairinho é bem antigo no mercado, bem rodado, conhecido, trabalhava muito com verbas federais, emendas parlamentares, é um cara político, já teve envolvido aí com algumas coisas, é bom trabalhar o mais certo possível..."

Em seguida, LUCAS entabula inúmeros diálogos com EMERSON seu procurador legal, alcunhado de Mineiro, pedindo ao mesmo que faça contratos a fim de simular os serviços pela MARGEM para evitar problemas com as autoridades e especialmente com o Ministério Público.

Nesse ponto, e em toda a execução da festa verifica-se que coube ao réu EMERSON emitir documentos e fraudá-los, junto com os réus WANDERSON e JAIRO, a fim de aparentar às autoridades uma terceirização dos serviços feita pela MARGEM aos mesmos. Vejamos:

18/10/2017 19h20min

Lucas: pros lados de cá tá complicado MP tá na cola assim documenta tudo caso depois precise prestar contas ao MP a gente tá tranquilo. Mas só de não ter artista já é um fator a favor.

*20/10/2017 11:53 – Lucas: **Pesadão falou pra entregar pra ele que o Jairinho tá aqui e vai levar pra você.***

*20/10/2017 12:00 Emerson: **Vc Tem um comprovante? Pra mim mostrar aqui na prefeitura?***

*20/10/2017- 12:00 Lucas: **vou achar aqui e te mando. Mas pode mandar pelo Jairinho mesmo ou pelo ônibus.***

O réu EMERSON também fala da preocupação com a notícia de irregularidade do pregão apresentada por Vinícius de Resende, mas expressa claramente que a situação está sob controle. Nesses diálogos fica evidente o vínculo do réu EMERSON com JAIRO.

De acordo como as conversas, EMERSON deixa claro que possui a garantia do jurídico da prefeitura para tranquilizar LUCAS sobre futuros problemas com o Ministério Público.

Nessas conversas eles dizem que agenciam junto ao setor jurídico da prefeitura municipal contando para tanto com a colaboração ativa da prefeita municipal, a ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**.

A essa altura dos fatos, o Ministério Público já havia conseguido junto ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível o bloqueio judicial do pagamento do contrato a ser feito pela prefeitura de Manhuaçu com a MARGEM, evitando-se que o numerário fosse liberado para a MARGEM PRODUÇÕES.

Os envolvidos então se preocupam em simular documentos e resguardar direitos e assessoria jurídica junto à prefeita municipal, a ré MARIA APARECIDA e ao empresário JAIRO, vejamos, alguns trechos:

14/11/2017 00:15 Lucas:



Problema que eu acho é que já tenho problemas com o Ministério público, nesse sentido, pegar festa e outra pessoa fazer, eu tive esse problema com o João Wellington em Guanhães é igual aí...eu falei com o PESADÃO esse negócio quando eu sei que tem eu prefiro nem mexer mas a gente não sabiá né, teve a licitação quando esse Vinícius apareceu, mas te perguntar por que vc é mais amigo desse pessoal aí, o tal do Jairinho e Robson..

14/11/2017 00:24 Emerson: Eu vou lá amanhã cedo sentar com a prefeita e com o jurídico. E te dou notícias.!!

14/11/2017 15:40 – Lucas: uma dúvida aqui mineiro. O dono da festa é o Jairinho ou o Robson?

14/11/2017 15h41 – Emerson: os dois

14/11/2017 15h41 – Emerson: **O Jairo ficou com a parte do show, de estrutura e o Robson ficou com a parte do rodeio, e a outra parte, mas na verdade assim é a conversa dos dois com a prefeita.**

14/11/2017 15h41 – Lucas: porque bem provável que isso aí mais pra frente vou precisar de advogado. **O advogado do Jairinho é o mesmo meu aqui em BH. Dr Raimundinho. Deixa isso alinhado aí com os 3: prefeita, Robson e Jairinho. Bem provável que vai precisar.**

17/11/2017 10:19 – Lucas- Bom dia. Tava pensando aqui. **Caso o Jairinho e Robson for pagar algum fornecedor seria bom pagar pela minha conta, ou então eles fazerem na boca do caixa com identificação no nome MARGEM.**

17/11/2017 10:28 – Emerson: **Bom dia!!! quanto ao dinheiro tive ok!!! Eu combinei com Jairinho e com Robson!! Eles vão fazer uma lista de pagamento dos fornecedores! Eu vou a BH e fazemos tudo por aí! Blz?**

17/11/2017 10:30 – Lucas: Sim tô falando se eles forem pagar alguma coisa antes

17/11/2017 10:31 – Emerson Ata sim. Com Certeza

17/11/2017 10:31 – Beleza se depois o MP pedir alguma coisa estaremos com tudo redondinho.

17/11/2017 10:33- Lucas: sim, tudo que puder juntar em nome da MARGEM seria ótimo.

17/11/2017 10:33 Lucas: o máximo que pudermos juntar fica mais fácil depois.

D.2 - Evidência Pasta E V04 diálogos do réu WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA.



Esse mesmo caminho ilícito pode ser percebido nos diálogos do réu WANDERSON, filho do réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA, donde fica claro que ambos executaram e lucraram com a festa, apesar da empresa MARGEM aparecer em documentos que os próprios simularam.

Durante todos os diálogos, WANDERSON justifica a fornecedores o não pagamento por conta do bloqueio judicial do dinheiro público. Colocando-se na posição de garantidor e real contratante dos serviços.

Interessante ainda, que o mesmo tem um diálogo com o réu SILVIO BARBOSA, vulgo PESADÃO, nele, o locutor de rodeios é que indicou a empresa MARGEM, começa a pressioná-lo para receber numerários e percentuais. Pesadão diz que a empresa MARGEM ficará em grave dificuldades em outras licitações, caso não pague imposto devido.

Senão vejamos:

*28/11/2017 11:20 – Pesadão : meu amigo, bom dia tudo bem? O negócio de Manhuaçu deu zebra virou processo, vc entendeu foi pra justiça, esse trem não vai sair agora tão cedo, não adianta esperar a prefeitura pagar que o juiz já determinou que o pagamento vai ter que ser feito em juízo, **então é o seguinte Wanderson, eu preciso pagar o imposto da nota cara, imposto da nota está vencendo agora dia trinta, eu tenho que pagar o imposto dessa nota senão estou mais ou mesmo enrolado, esse dinheiro não vai sair agora de Manhuaçu, eu não tenho como pagar esse imposto, é um absurdo, só de imposto é quarenta e três mil reais e aí é o seguinte, é abater os treze duzentos e cinquenta (depósito caução da festa) vai faltar mais ou menos uns trinta mil e eu não tenho condições nenhuma de pagar esse imposto, eu preciso pagar esse imposto urgentemente dia trinta, ou seja, depois de amanhã eu tenho que pagar ele por que os juros do governo é um absurdo, então assim conversa com seu pai direitinho para vocês mandarem o dinheiro desse imposto pra mim, porque senão estou mais ou menos enrolado.***

*28/11/2017 11:22 - Pesadão: Wanderson o pior é o seguinte, minha certidão federal vence agora dia trinta de dezembro e se eu não pagar agora não tiro outra certidão federal, vc entendeu, meu lucro é presumido então assim, não sou pelo simples mais não, **vou te mandar o valor certinho, vou calcular o valor, abater o que vcs já pagaram (aqui se refere ao depósito caução da festa), do que pegou de volta da garantia e vou te mandar aí para vc e seu pai depositar esse trem pra mim urgente cara, até depois de amanhã, pra mim pagar esse imposto senão estou mais ou menos enrolado.***

28/11/2017 – 11:26 – Pesadão – O chefe e outra coisa viu, vai ter que pagar advogado, por que esse negócio aí vai ter que pagar um advogado muito bão, pra conseguir reaver esse pagamento aí, senão ferrou foi tudo.”



No diálogo SILVIO BARBOSA, vulgo PESADÃO, deixa muito claro que precisa que os réus JAIRO e WANDERSON repassem dinheiro para pagamento do imposto federal referente a empresa MARGEM, deixando ressalvado o desconto de R\$13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) que foi o pagamento CAUÇÃO exigido pelo contrato assinado pela MARGEM com a prefeitura municipal, dinheiro que obviamente foi pago pelos empresários JAIRO e WANDERSON e não pela MARGEM, justificando o desconto na dívida. **(DOC 22)**

28/11/2017 12:10 – Pesadão – Agora é só Deus na causa. 43.592,50 é o valor total menos os 13.250,00 da garantia, falta 30.342,50 do imposto.

“28/11/2017 12:16 – Wanderson: Qual é a porcentagem do imposto

28/11/2017 12:16- Pesadão: 16.45%. lucro presumido, Empresa de grande porte não optante pelo simples nacional. O meu faturamento nos últimos 12 meses foi muito alto. Só esse ano ganhei mais de 3 milhões em rodeios só pro Paulinho.”

Frise-se que tal fato ficou muito evidente TAMBÉM na coleta da prova de INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA, acima citada, sendo que o réu EMERSON AMORIM MOREIRA, entabula diálogo, desta vez pelo telefone celular com o réu SILVIO BARBOSA, vulgo PESADÃO. O telefone celular 31 99807991 posteriormente é identificado como de propriedade do réu SILVIO BARBOSA, vulgo PESADÃO, locutor de rodeios da Feira da Paz.

(DOC 32) Nesse momento, PESADÃO que "arranjou a empresa" pra JAIRO CASSIO TEIXEIRA, ameaça EMERSON de procurar um agiota pra conseguir o dinheiro para pagamento do imposto, caso JAIRO não lhe repasse a quantia; isso porquê o dinheiro da empresa MARGEM fora bloqueado e teriam que efetuar o pagamento de impostos outros para a empresa continuar participando ilícitamente de licitações em outras cidades. Vejamos:

Auto circunstanciado de interceptação telefônica, GAECO/lpatinga - complementar- Processo 0394.17.0091067.

(DOC 29).

4.1 Terminal (28) 999390733 Emerson Amorim Moreira

(...)

data 05/12/2017

Hora 12h49 43

Interlocutor 1 Emerson

Interlocutor 02 Silvio Barbosa

Silvio, vulgo Pesadão: Mineiro, eu te mandei um áudio aí, conversei com o Jairinho cara, se ele não mandar esse dinheiro até amanhã, não tem conversa com ele, vou pegar um dinheiro emprestado com agiota, para pagar o imposto, porque eu liguei pro Lucas para ele tirar a nota de Santa Maria de Itabira que é uma prefeitura que me paga rigorosamente em dia, no dia que eu falei que a nota estava bloqueada, ele falou comigo assim, pesadão se eu não te pagar hoje eu posso ter problema aqui, eu não posso atrasar pagamento de fornecedor nenhum, é uma ordem expressa do prefeito. O que acontece eu não tô



conseguindo tirar nota fiscal por isso, a certidão federal do Lucas vence amanhã, eu tenho licitação sexta feira e não posso participar porque não tenho certidão federal, tá travando a empresa do Lucas toda, por causa desse imposto daí, Lucas falou que não tem condição de pagar se tivesse pagaria, eu falei com ele que a obrigação é minha quem pegou a empresa foi eu, ele falou que não resolve nada em Manhuaçu que a partir de hoje você resolve tudo, resumindo Mineiro, se o Jairinho não depositar pra mim até amanhã cedo a diferença que falta do imposto, eu simplesmente vou pegar no agiota aqui que ele cobra 10% de juros, até o dia em que sair esse dinheiro ...”

Com relação à VENDAS DE CAMAROTES DA FESTA

O termo de referência da festa que deu ensejo ao processo licitatório, prescreve no item 18, "b" que a venda de camarotes seria percebida pela empresa MARGEM. **(DOC 21)**

No Item 05 - INFRAESTRUTURA consta no item 15 CAMAROTES – a estrutura **para 48 camarotes** duplos.

No item 13 intitulado DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, diz que a empresa MARGEM deveria fornecer ao contratante, município de Manhuaçu, cerca de 10 (dez) camarotes como cortesia, para uso do Município (contratante).

Nesse aspecto – venda de camarotes – restou configurado que houve descumprimento do contrato, tendo o réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA usufruído de 04 Camarotes, e a ré, GENA CLARA de 01 camarote.

Também à Prefeitura Municipal, foram destinados cerca de 12 camarotes, em desconformidade ao Termo de Referência do pregão.

No total 49 camarotes, havendo o excedente de um camarote, em descumprimento ao item 15 do Termo de Referência que previa o total de 48 camarotes.

Senão vejamos:

O Termo de Referência especificou o valor total de camarotes a serem fornecidos ao município de Manhuaçu, que no caso seriam 10 CAMAROTES PARA USO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, no entanto, verificou-se que pelas conversas interceptadas que foram fornecidos 12 camarotes para uso da Prefeitura Municipal, 01 para uso pessoal da ré GENA CLARA, 04 do réu JAIRO.

Importa ainda notar, que a estrutura da festa é disposta no TERMO DE REFERÊNCIA, com 48 camarotes para exploração da empresa MARGEM mas de fato, percebeu-se que houve a implementação de aproximadamente 49 camarotes, sendo que destes, 12 da Prefeitura, foram agenciados e dispostos pela própria ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, 01 pela ré **GENA CLARA GIL ALCON SILVA** e 04 pelo réu **JAIRO**.

Restou configurado pelos documentos de prova que foi efetivado um contrato da MARGEM com o réu SILVANI HESPANHOL, vulgo Silvano, para "simular" o auferimento de valores dos camarotes.

Esse dito "contrato" teve a função de simular o real destino dos valores auferidos pelos camarotes, impedindo que as autoridades investigativas tomassem ciência de seus reais destinatários.



De fato, esse contrato foi feito para dar aparência de legalidade, escondendo quem de fato usufruiu dos mesmos, que certamente não foi a MARGEM e nem seu representante legal.

A prova testemunhal e documentos que acompanham a inicial, revelam que todas as empresas, comerciantes, pessoas físicas e jurídicas que fizeram compras de camarotes para a festa, fizeram depósitos na conta corrente do réu SILVANI HESPANHOL.

No entanto, de fato, foi a ré REILIENE, ligada aos réus JAIRO CASSIO e ROBSON COLOMBO quem oferecia e recebia tais valores.

Esses valores foram depositados em conta corrente do réu SILVANI HESPANHOL e após, devolvidos por REILIENE em mãos, ao réu EMERSON; estando claro que os réus SILVANI HESPANHOL e REILIENE colaboraram para "*lavagem*" do dinheiro dos camarotes"; que de fato, não foram auferidos pela MARGEM, conforme item 18- item b) do Termo de Referência da Festa Feira da Paz. **(DOC 21)**

As conversas entabuladas por WANDERSON com RELIENE, EV 04 deixam muito claro que apesar dos camarotes serem de exploração da MARGEM (TERMO DE REFERÊNCIA) foram totalmente administrados e auferidos por JAIRO CASSIO e seu FILHO WANDERSON. Senão, vejamos:

Evidência EV04. Chat 299

03/11/2019 – 23:20– Wanderson

“Wanderson - Ô Reliene, passa para o Silvano o que ele precisar, o que ele precisar passa pra ele.”

Outro ponto revelador, quanto aos camarotes, é que houve a exploração de 49 camarotes na festa, um camarote excedente ao número previsto no Termo de Referência, tudo com total adesão das rés MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e GENA CLARA GIL ALCON SILVA. Como narra o réu WANDERSON:

1.2.2.3 – Chat 299

Wanderson Teixeira (31)99841-4580

Reliene Robson Rodeios (27)99860-4455

Data: 03/11/2017 9:30 – Reliene: Bom dia. Total de vendas 77.500. **Camarotes. 24 vendidos. 12 pref.1 Gena. 4 Jairo.8 vazio.**

Nos diálogos do réu **JOÃO ANTÔNIO**, presidente da CPL(Comissão de Licitação), fica claro o uso desses camarotes pela ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, vulgo CICI**, onde a mesma na véspera da festa, oferece ao presidente da comissão de licitações e ao membro da comissão de licitações Luiz Carlos Gomes, vulgo Luizinho, o uso de facilidades do Camarote.

Evidência pasta EV13

1.5.2.1- Chat 33

João Antônio Ribeiro de Souza: (33)98401-0105



Maria Aparecida Magalhães Bifano, “Cici”: (33)99999-1513

03/11/2017-**Maria Aparecida Magalhães Bifano, “Cici”:**

Maria Aparecida Magalhães Bifano, “Cici”: Bom dia João

03/11/2017- **João Antônio Ribeiro de Souza:** Bom dia

03/11/2017- **Maria Aparecida Magalhães Bifano, “Cici”:** Vocês vão querer ir no camarote? Deixei pulseiras para você

03/11/2017- **João Antônio Ribeiro de Souza:** eu estou na roça. Vou embora a tarde. Eu pego com quem?

03/11/2017- **Maria Aparecida Magalhães Bifano, “Cici”:** Comigo. Será que o Luizinho vai querer?

03/11/2017- **Maria Aparecida Magalhães Bifano, “Cici”:** se você não puder passar aqui me fala que eu levo pra você ok?

03/11/2017- **João Antônio Ribeiro de Souza:** Boa noite. Acabei de chegar da roça e não consegui entrar em contato com Luiz para saber se ele vai querer as pulseiras. Quanto a mim tenho um compromisso inadiável, é aniversário de minha sobrinha, e já estou bastante cansada de ter ido na roça, mas se possível gostaria de apanhar as pulseiras para meu filho e a namorada dele. Um abraço.

03/11/2017- **Maria Aparecida Magalhães Bifano, “Cici”:** Claro. Pode pegar aqui? Também tentei ligar para ele e deixei mensagem.

Além de diálogos sobre os camarotes, houve também uma nítida interferência da ré MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, no que tange a confecção do TERMO DE REFERÊNCIA, notadamente pelos diálogos havidos entre o réu JOÃO ANTÔNIO e Simone, ambos membros da CPL, onde não só a ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, interferiu no Termo de Referência, como também seu marido, a pessoa de **ALEXANDRE JUNQUEIRA LEITÃO**.

Todos os elementos de provas são cabais em apontar o direcionamento da licitação a fim de privilegiar na execução do contrato da festa, o recebimento de rendas da festa em favor do aliado político da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, o ex-prefeito de Caputira/MG, o réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**.

1.5.2.2 chat 181

22/09/2017

João Antônio Ribeiro de Souza (33) 98401-0105

Simone (33)99984-1781

Simone: João chegou o termo de Referência da Feira. **Tem umas coisas que não entendi.**



João Antônio Ribeiro de Souza: OK

Simone: **Valores Contrapartida**

João Antônio Ribeiro de Souza: OK. É isto.

Simone: rsrs. Tá aqui no termo. Vc vem aqui ou mando por e-mail?

(...)

Simone: Eles estiveram aqui. **Mas o Alexandre mandou** a Dra. Andreia revisar e corrigir o termo.

João Antônio Ribeiro de Souza: E a questão da contrapartida?

Simone: **é o que você pensou mesmo.**

João Antônio Ribeiro de Souza: em relação ao valor, vai vir de lá.

(...)"

Os membros da comissão de licitações nos diálogos acima, deixam expresso um certo espanto e cinismo nas conversas sobre os valores e contrapartidas do Termo de Referência, cuja minuta lhe teria sido apresentada e estaria sob supervisão do marido da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, o senhor **ALEXANDRE JUNQUEIRA LEITÃO**.

A interferência pessoal da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES** e do presidente da CPL, o réu **JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA** na confecção do Termo de Referência da festa fica nítida também no diálogo havido entre os réus **JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA** e **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, no dia 19/09/2017 (chat 33, evidência Pasta EV13) onde tratam de se encontrarem para resolver detalhes do Termo de Referência, de responsabilidade da pasta da Secretária de cultura, pertencente a ré **GENA CLARA GIL ALCON**.

O Termo de Referência é uma espécie de cérebro do pregão, donde são dispostas todas as diretrizes do contrato a ser licitado, principalmente valores.

É digna de suspeita a interferência do senhor **ALEXANDRE JUNQUEIRA LEITÃO**, pessoa estranha aos quadros da municipalidade, sendo somente o companheiro da prefeita municipal, **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**.

Evidência Pasta EV09 LILIANE OLIVEIRA TEIXEIRA

Nas evidências extraídas do celular de Liliane Oliveira Teixeira, esposa do réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**, temos provas cabais não só de que a licitação foi direcionada como de que na execução da festa tudo foi de inteiro comando de **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**, com a total ciência e adesão das rés **GENA CLARA GIL ALCON SILVA** e **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES (prefeita municipal)**, que facilitaram a execução do contrato, inclusive, com a mobilização de setores das secretarias de saúde e obras para liberação de alvarás, prestação de serviços e etc, diminuindo gastos que seriam suportados pelo réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA**, que de fato, executava o contrato público.



Além da prova obtida pelas escutas telefônicas e extração de dados de celulares, fica nítido que a ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, estava no comando da fraude para beneficiar o réu JAIRO CASSIO, dada a interferência dessa no âmbito das secretarias de saúde e obras, cujo comando e direção estão sob o poder hierárquico do chefe do executivo.

A festa Feira da Paz foi licitada através do pregão presencial nº 73/2017 que licitou serviços de estrutura da festa, todos expressos no Termo de Referência anexo ao processo licitatório.

No entanto, para a contratação dos artistas que se apresentaram durante todos os dias da festa, o município de Manhuaçu procedeu a abertura de três licitações: inexigibilidade 10/2017 (contratação do Trio Parada Dura), inexigibilidade 11/2017 (contratação do Bruno e Marrone), inexigibilidade 09/2017 (contratação de Ze Neto e Cristiano).

Pelo que se apurou, o município "em tese" teria contratado diretamente os artistas para o dia da festa, ilegalidades que restaram confirmadas.

Foram instauradas investigações sobre essas licitações, logrando êxito em apurar que o réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA e seus filhos foram os intermediadores desta contratação, cerca de 5 meses antes da licitação.

As precatórias expedidas para as cidades de Goiânia/GO e cidade de São Paulo evidenciam muito esse fato, junto com os diálogos de whatsapp.

Segundo informações da Senhora Daniela Morais Soares, empresária exclusiva da dupla Zé Neto e Frederico, ouvida na cidade de Goiânia/GO, o agenciador do show para a festa Feira da Paz em Manhuaçu **foi o empresário "Jairinho". (DOC 31)**

Já as informações prestadas pelo empresário Rodrigo Martino Barbosa, da dupla Bruno e Marrone ouvido por precatória na cidade de São Paulo/SP, é incisivo em apontar o réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA como intermediador da dupla para a festa com tempo de cinco meses de antecedência, que o havia procurado em seu escritório procurando a data disponível para show. **(DOC 32).**

O pregão presencial 73/2017, ocorreu no dia 16 de outubro de 2017 (vide PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2017, EDITAL, PREÂMBULO).

Obviamente, que o pregão foi feito para contratação da empresa que faria a festa, sendo, teoricamente "MARGEM" Produções e eventos.

O pregão 73/2017 deu origem ao contato nº 152/2017 (vide contrato) assinado pela ré GENA CLARA GIL ALCON e MARGEM PRODUÇÕES, representada documentalmente pelo réu EMERSON AMORIM MOREIRA no dia 18 de outubro de 2017.

No entanto, já no dia 08/11/2017, a ré GENA CLARA entabula diálogos com a senhora LILIANE OLIVEIRA TEIXEIRA, esposa do réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA sobre o fechamento do contrato tido com a prefeitura municipal em virtude das inexigibilidades acima citadas, a saber, inexigibilidade 10/2017 (contratação do Trio Parada Dura), inexigibilidade 11/2017 (contratação do Bruno e Marrone), inexigibilidade 09/2017 (contratação de Ze Neto e Cristiano). Senão vejamos:

1.3.2.1 Chat 380



Liliane Oliveira (31) 99805-9067

Gena Clara Gil Alcon (33) 99153-1101

08/11/2017 17h29 – Liliane: Boa tarde Gena! Tudo bem? Tô precisando do comprovante de depósito do Bruno e Marrone e Zé Neto e Cristiano.

08/11/2017 – Gena Clara Gil Alcon: OK

09/11/2017 17h44 Liliane – Gena Preciso dos comprovantes. Pessoal do Zé Neto tá impaciente.

09/11/2017 – 19:20- Gena Clara Gil Alcon: foi feito tudo em depósito. Só Bruno e Marrone que levou cheque.

09/11/2017 – 19:21 – Liliane: Foi o trio Parada Dura que levou o cheque. Preciso dos comprovantes do Bruno e Zé Neto.

09/11/2017 19:58 – Gena Clara Gil Alcon: Já enviou pra Odete. Recebeu?

09/11/2017 19:59: enviou não Gena. Eu tava com ela até agora.

09/11/2017 20:00 – Gena Clara Gil Alcon: Espera aí. Envia de novo. Tô aqui na secretaria. E agora.

Evidência Pasta EV12 LUIZA OLIVEIRA TEIXEIRA

Tal fato é ainda corroborado pelas transcrições dos diálogos da ré **LUIZA**, filha do réu **JAIRO CASSIO TEIXEIRA** e sócia da empresa **LO TEIXEIRA** que participou da licitação apenas para garantir que a MARGEM se sagrasse vencedora.

Luiza é taxativa com vários prestadores de serviços na contratação de serviços da feira da Paz dizendo abertamente que o evento é feito pelo empresário JAIRINHO.

1.4.2.1 chat 82

Luiza Teixeira 031 97172-0195

Adilson Póvoa 33 98447 3855

27/10/2017 15:44

Luiza: Boa tarde! Meu nome é Luiza e trabalho no escritório do Jairinho. Estamos trabalhando na feira da paz e gostaria de fazer orçamento com você de dois carros para traslado dos artistas durante o evento. 1 carro na sexta e 01 carro no sábado.

(...)

1.4.2.2- Chat 78

Data 27/10/2017



Luiza Teixeira 031 971720195

Ret Etolie Manhuaçu (33) 98417-0219

27/10/2017 16:05 – Luiza: Boa tarde! Aqui é Luiza do escritório do Jairinho. Estamos trabalhando na feira da paz e gostaria de falar com você sobre algumas refeições que precisarei essa semana, aguardo seu retorno????

(...)

1.4.3- Chat 76

Data 19/10/2017

Luiza Teixeira 031 971720195

Bianca Gran café (033) 98808-9326

19/10/2017 10:51 – Bianca: ei Luzia, bom dia. Sabe qual empresa ficou responsável da feira da paz?

*19/10/2017 Luiza: oi. A **nossa empresa***

... (omissis)

24/10/2017 Bianca: deles é qual dia?

24/10/2017 Luiza: 04/11 bruno e marrone 05/11 Ze Neto e Cristiano.

PERÍCIA GAECO-SETOR DE POLÍCIA CIVIL DE IPATINGA

Conforme documentos acostados nos autos, foram também autorizadas pelo Juízo Criminal da Comarca de Manhuaçu BUSCAS E APREENSÕES DE DOCUMENTOS, nos endereços das empresas envolvidas na licitação.

Os documentos a seguir citados, foram apreendidos na sede da empresa L.O PRODUÇÕES ARTÍSTICAS de propriedade do réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA e seus filhos, os réus WANDERSON OLIVEIRA e LUZIA OLIVEIRA e também na residência do réu JAIRO.

Chama-se muito a atenção, o encontro de prova ligada a confecção do Termo de Referência da Feira da Paz e documentos **internos de circulação exclusiva** da Secretaria Municipal de Cultura na residência do réu JAIRO CASSIO, a saber, **croqui da CODEMIG e valores orçamentários escritos À MÃO, no Termo de Referência, com espaço ainda em branco.**

Além disso, foram encontrados ainda, documentos que demonstram a fraude na execução do contrato da festa, a saber, inúmeros contratos da MARGEM com terceiros e até mesmo com o réu JAIRO, apreendidos na sede da LO TEIXEIRA de JAIRO CASSIO TEIXEIRA.

Vale a pena uma análise da referida prova. Vejamos:

1) Laudo nº 2017-313-002958-024-006733851-78 (DOC 33)- foi feita a constatação de documentos apreendidos na residência de JAIRO CASSIO TEIXEIRA, situada na rua José Itabira, 75, Santa Helena- Caputira/MG. Minuta do



TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL, No item ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS, consta de especificação, de itens com valores preenchidos a mão, E CONSTA LOCAL EM BRANCO DE VALORES. Consta ainda, uma cópia do ANEXO VIII- Croqui, planta baixa do local cujo modelo foi projetado pela CODEMIG à prefeitura municipal de Manhuaçu.

2) Laudo nº 2017-313-002958-024-006734364-84 (DOC 34)- objetos apreendidos na empresa L.O TEIXEIRA – ME PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, situada na rua Padre João Facundo, 196, centro – Caputira/MG.

Nesses laudos é possível verificar o encontro de vasta prova documental que atesta ser o réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA o verdadeiro dono e executor da FEIRA DA PAZ. Na sede da empresa do réu JAIRO e de seus filhos WANDERSON e LUIZA, a polícia logrou êxito em apreender inúmeros contratos havidos entre a empresa MARGEM PRODUÇÕES E ESTRUTURAS, com os prestadores de serviço da Feira da Paz, demonstrando-se, de forma inequívoca, como já se viu pela prova de WHATSAPP, a dissimulação de contratos para dar aparência de legalidade na execução da festa. Esses contratos, todos encontrados em poder de JAIRO CASSIO.

Outro ponto interessante, foi o encontro de documentos referentes aos pagamentos feitos pela prefeitura municipal às empresas WBM PRODUTORA DE EVENTOS, WILSINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, todos repassados pela ré GENA CLARA GIL ALCON, conforme conversa de whatsapp anteriormente citada.

Também foi apreendido no local um e-mail de negociações com Andressa Fernanda de Oliveira, responsável pelo show da dupla Bruno & Marrone, contendo ajustes sobre o Show da dupla na cidade de Manhuaçu na feira da Paz.

Consta do laudo, várias notas fiscais de pagamentos "em tese" feitos pela MARGEM, recibos de serviços de locação, divulgação do evento e inúmeros contratos da MARGEM, **inclusive em branco.**

É possível verificar também, inúmeros outros contratos e pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal com outras empresas de propriedade de JAIRO CASSIO TEIXEIRA (vide item 9) (cópia de comprovante de transferência bancária pela prefeitura municipal de Manhuaçu em favor de NAVE BALADA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LT.)

Foram apreendidos também cópias de gastos e relação de serviços e gastos de camarins dos artistas que se apresentaram na 38ª Feira da Paz.

Foi apreendido no local CÓPIA DE **MEMORANDO INTERNO** NO QUAL A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE MANHUAÇU SOLICITA À DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES ORÇAMENTOS DO RAMO PARA A REALIZAÇÃO DA 38ª FEIRA DA PAZ. (item 22).

E ainda, para simular que o réu JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA seria um tomador de serviços da MARGEM, na sede da empresa de JAIRO também foi apreendido o contrato de prestação de serviços entre os réus EMERSON e JAIRO no valor de R\$40.000,00. (item 86)

O mesmo ocorrendo em relação ao réu ROBSON DE SOUZA COLOMBO, sendo que consta do item 85 o encontro de um contrato de prestação de serviços entre os réus EMERSON AMORIM MOREIRA e ROBSON DE SOUZA COLOMBO no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), encontrados na sede da empresa L.O



TEIXEIRA, de propriedade dos réus JAIRO, WANDERSON E LUIZA, para simular a terceirização de serviços pela MARGEM.

2) Laudo nº 2017-313-002958-024-006733228-68- (DOC 35)

Esse laudo foi feito no telefone celular da ré GENA CLARA GIL ALCON, nele pode-se verificar que a ré GENA CLARA possuía no seu grupo de contatos de whatsapp as pessoas do réu JAIRO, WANDERSON e EMERSON e o membro da comissão de licitações Luiz Carlos Gomes (Luizinho), e ainda, um grupo de whatsapp intitulado FEIRA DA PAZ, sendo que todas as mensagens desses grupos foram apagadas pela ré GENA CLARA, momentos antes da apreensão do celular.

LICITAÇÃO – PREÇO GLOBAL

É nítido o prejuízo sofrido pelo Município, vez que a licitação por valor global aumentou o custo do serviço e impediu que outras empresas e outras pessoas participassem do certame a preços mais vantajosos. Tudo para garantir a execução do serviço pelo réu JAIRO.

Cumprе salientar que não houve justificativa plausível da administração para adotar o julgamento por valor global, haja vista que o serviço era perfeitamente desmembrável; no entanto, o único objetivo dos réus JOÃO ANTÔNIO, GENA e **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, era restringir a competitividade, por meio de fraude orquestrada pelas empresas ré **Margem Produções em Eventos e L O Teixeira Produções Artísticas**.

Conforme demonstrado nos autos através de informações de redes sociais, a ré **Gena Clara** é bem próxima dos réus **Jairo e Wanderson**, sendo que a empresa ré **L. O. Teixeira-ME Produções Artística**, já prestou inúmeros serviços para a Administração Municipal da gestão atual, perante a secretaria municipal de Cultura (de responsabilidade da ré Gena), inclusive por meio de contratações diretas, ultimando até dezembro de 2017 pagamentos no total de R\$ 58.945,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais), conforme notas de empenho. (**DOC 34 - laudo 2017-313-002958-024-006734364-84, fl 945**)

Segundo o Ministério Público, testemunhas ouvidas na 2ª Promotoria de Justiça de Manhauçu, confirmaram a presença do réu JAIRO no dia da Sessão do pregão 73/2017, o que demonstrava o interesse do referido réu no certame.

Restou apurado, que após iniciada a sessão, foram realizados os credenciamentos e a abertura dos envelopes de propostas de preços das quatro empresas participantes do concurso, sendo que a empresa Tropicaldense Ltda Me fora desclassificada, pois das quatro empresas, foi a que apresentou a proposta mais alta, no valor de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

A empresa Alisom Sonorização e Serviço EIRELI EPP apresentou a proposta no valor de R\$ 291.000,00 (duzentos e noventa e um mil reais).

A empresa ré **L O Teixeira ME** apresentou proposta no valor de R\$ 289.900,00 (duzentos e oitenta e nove mil e novecentos reais), ficando assim em segundo.

Em primeiro lugar, ficou a empresa ré **Margem Produções e Estruturas Ltda**, que apresentou a proposta no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).



Assim, classificadas as três melhores propostas, o pregoeiro deu início a fase de lances e negociação direta com os licitantes presentes.

Ocorre que não houve a apresentação de lances pelas empresas segunda e terceira colocadas, declarando como vencedora com base no preço estimativo existente no processo a empresa ré **Margem Produções e Estruturas Ltda.**

O curioso que, após a abertura das propostas, bem como a classificação, as empresas participantes não efetuaram lances, o que não é muito comum de acontecer em procedimentos desse tipo.

Dessa forma, a empresa ré Margem Produções em Eventos foi declarada vencedora com base no preço estimativo no valor total de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), sendo a referida empresa habilitada e declarada apta a prestar o serviço. **(DOC 10, parte7)**

Após os referidos trâmites, o procedimento licitatório pregão presencial nº. 073/2017 foi adjudicado e homologado.

O contrato para a prestação de serviços entre o Município de Manhuaçu, contratante e a empresa ré Margem Produções e Eventos foi assinado no dia 18 de outubro de 2017, dois dias após a sessão da licitação, no mesmo dia da decisão da impugnação, adjudicação e homologação do procedimento licitatório, curiosamente, apenas há 15 dias que antecederam o evento "Feira da Paz e Expoagro".

O Município de Manhuaçu gastou com o evento o valor de **R\$ 460.000,00** (quatrocentos e sessenta mil reais) com a contratação de artistas (Procedimentos de Inexigibilidades de Licitação nº. 09/2017, 10/2017 e 11/2017), que foram auferidos pelo réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA que usufruiu dos serviços da festa.

Outros gastos não previstos no contrato, foram também experimentados pela administração, a saber: - utilização de servidores públicos, de serviços e de veículos públicos, apesar de não computados neste momento na ação.

A decisão liminar dada nos autos 5003221-55.2017.8.13.0394 impediu o pagamento do valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), referente ao Contrato Administrativo nº. 152/2017, impedindo que o dano fosse ainda mais expressivo. **(DOC 19)**

Restou apurador que o valor desviado dos cofres públicos municipais, devidamente corrigido até a presente data, é de **R\$ 499.357,70** (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

DO PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO

Deduz o Ministério Público os fundamentos autônomos, cada um deles suficiente para sustentar o afastamento cautelar das requeridas, Prefeita Maria Aparecida Magalhães Bifano e secretária Municipal de Cultura Gena Clara Gil Alcon, de seus cargos.

Segundo o Ministério Público, o risco potencial para a Instrução processual está presente e segundo o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92, é possível o afastamento do agente público do exercício do cargo, quando "*a medida se fizer necessária à instrução processual*".

A denúncia sobre os fatos articulados nesses autos foi oferecida em 13 de dezembro de 2017, sendo a senhora GENA CLARA GIL ALCON denunciada pela prática de delito de fraude em licitação e associação criminosa. **(DOC 20)**



Além disso, no ano de 2018, tanto a ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, quanto a ré GENA CLARA, secretária de cultura, foram alvos de ação civil pública por ato de Improbidade administrativa (ação nº 500 3742-63.2018.8.13.0394 1ª Vara Cível), (**DOC 36**) e denúncia criminal (TJMG, autos nº 0309971-35.2019.8.13.0000 2ª instância TJMG) (**DOC 37**); novamente por desvios de verba pública da Secretaria de Cultura de Manhuaçu.

No entanto, a referida ré GENA CLARA, ocupa atualmente o cargo de secretária de Cultura do Município de Manhuaçu, de confiança da prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**.

Durante a instrução processual criminal, com a extração de dados do HD externo, verifica-se diálogos dos denunciados onde informam sobre articulação com a prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES** e o setor jurídico de Manhuaçu a fim de alinhar argumentos e defesas e camuflar fatos que estavam sendo apurados no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça.

Vejamos os diálogos entre EMERSON, procurador legal da MARGEM e LUCAS, dono da empresa:

14/11/2017 00:24 Emerson: Eu vou lá manhã cedo sentar com a prefeita e com o jurídico. E te dou notícias.!!

14/11/2017 15:40 – Lucas: uma dúvida aqui mineiro. O dono da festa é o Jairinho ou o Robson?

14/11/2017 15h41 – Emerson: os dois

14/11/2017 15h41 – Emerson: O Jairo ficou com a parte do show, de estrutura e o Robson ficou com a parte do rodeio, e a outra parte, mas na verdade assim é a conversa dos dois com a prefeita.

14/11/2017 15h41 – Lucas: porque bem provável que isso aí mais pra frente vou precisar de advogado. O advogado do Jairinho é o mesmo meu aqui em BH. Dr Raimundinho. Deixa isso alinhado aí com os 3: prefeita, Robson e Jairinho. Bem provável que vai precisar.

A contratação de advogados realmente se deu desta forma, sendo que Dr. Raimundo Cândido Neto é advogado constituído de JAIRO CASSIO TEIXEIRA e seu filho WANDERSON. (**DOC 38**)

O réu EMERSON arrolou a prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, como testemunha de defesa na ação criminal. (**DOC 39**)

Há portanto, prova cabal da interferência dolosa da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES** que, utilizando-se do cargo público, participou ativamente dos ilícitos e interferiu POSITIVAMENTE para burlar ou dificultar as investigações.



Pelas interceptações de dados e também pela própria conduta da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, vê-se a grande influência e interferência indevida, nos setores jurídicos e de licitação a fim de garantir o proveito dos ilícitos praticados, em favor do réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA.

A conduta da ré GENA CLARA, enquanto secretária de cultura também foi direcionada à interferência ilegal na coleta de provas.

Consta da perícia oriunda do GAECO (Grupo Especial de Combate as Organizações Criminosas) de Ipatinga que no aparelho celular da ré GENA CLARA foi verificado “grupo de WhatsApp” identificada XXXVIII Feira da Paz e II Expo Agro, tendo como participante o réu JAIRO. Consta ainda da perícia, que as respectivas mensagens do grupo foram apagadas pela ré GENA CLARA em 05 de dezembro de 2017, véspera do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo criminal da 2ª vara de Manhuaçu.

Conforme prova documental, foi marcada audiência de instrução criminal sobre os fatos.

No dia da audiência, compareceram todas as testemunhas no saguão do Fórum de Manhuaçu, sendo o ato adiado por causa de requerimentos da defesa dos réus.

No local, estavam presentes as réas GENA CLARA e **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES**, a primeira na condição de ré e a segunda na condição de testemunha.

Nesse mesmo ato estava presente a testemunha Dr Vinícius de Resende, responsável pela “notícia de irregularidades na Feira da Paz” junto à 2ª Promotoria de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Recentemente, compareceu Dr Vinícius de Resende na 2ª Promotoria de Justiça, narrando o seguinte:

“..que por causa da representação que o declarante fez no Ministério Público, sofreu uma ameaça de um rapaz de nome Kelson, que essa pessoa disse declarante que o mesmo não teria 6 meses de vida; que o declarante também sofreu ameaças no dia da audiência criminal dos autos referentes à feira da paz, que no dia da audiência compareceu no local e ao chegar foi abordado por GENA CLARA que olhou em sua direção e disse: “Tem gente que não quer ver os filhos crescerem”, que Gena falou isso com Marco Antônio Veríssimo e olhando na direção do declarante; que o declarante ficou muito assustado e fez representação ao Promotor Criminal; que o declarante foi arrolado como testemunha nos autos criminais, sendo intimada e para tal estava no local. “

Conforme relata a testemunha, Dr Vinícius de Resende, a ré GENA CLARA vindo na direção do mesmo proferiu palavras ameaçadoras.



O Dr. Vinícius de Resende, apresenta diálogo telefônico com a testemunha Marco Antônio Veríssimo onde pode ser percebido que os fatos ocorreram. **(DOC 40)**

Diante de tudo acima exposto, há fundadas razões de risco para instrução, consistente em possível influência às testemunhas, omissão de informações e desvirtuamento da verdade dos fatos.

Nota-se que foram arroladas testemunhas, servidores públicos municipais da secretaria de cultura e do setor de licitações, que obviamente se encontram sob o comando, direção e subordinação da Prefeita Municipal.

Outras testemunhas arroladas, mesmo não possuindo influência direta, certamente estão expostas indiretamente pela ação das rés **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES** e GENA CLARA.

Tratam os autos de apuração contra pessoas de poder econômico e político, o que **OBVIAMENTE** gera receio em qualquer testemunha.

Isso inclusive pode ser percebido na fala da testemunha MARCO ANTÔNIO:

“.. que Vinícius ficou assutado e com medo; sendo que o declarante disse que não quer interferir em briga de cachorro grande conforme se expressa; que não sabe informar se todos ouviram mas o Vinícius ouviu sim, tanto é que ligou para saber do declarante...que com a expressão não "quer entrar em briga de cachorro grande" o declarante quer dizer que não entra em problema de GENA com Dr Vinícius pois ambos são pessoas grandes, um é advogado e a outra secretária da Prefeita CICI, sendo que o declarante é apenas um segurança...”

As declarações das testemunhas consistem em prova primordial dos autos, especialmente dos servidores do setor de licitações e contratos e da secretaria de cultura.

O natural “poder” do Chefe do Executivo, com suas influências (sobre seus servidores e comissionados, dele dependentes; responsável pelo dinheiro público e ordenador de despesas; autor de atos de corrupção), não pode, nem mesmo imaginariamente, interferir na colheita das declarações em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla de defesa.

Se isso ocorrer, o processo poderá perder a sua utilidade, o que deve ser evitado pela medida cautelar com aptidão para tanto.

Como se nota, há fundadas razões para se acautelar devidamente a colheita da prova.

Deve-se adotar a medida cautelar pertinente, naturalmente precária e provisória, determinada em cognição sumária.

O que basta, para tanto, é o risco, o fundado receio de inutilidade do processo, o *periculum in mora*, evidenciado com base em indícios suficientes.



Entendimento contrário seria permitir, em postura temerária, deixar o risco se converter em prejuízo para a instrução, ao se postergar a adoção da medida cautelar necessária.

A adoção de medidas no sentido de impedir a coleta da prova e de documentos é mais que suficiente para se inferir a possibilidade de que a instrução seja prejudicada pela utilização indevida do "poder" oriundo da Chefia do Executivo Municipal em fatos tão graves quanto os narrados nos autos.

E quando se alia essa inferência com outros elementos de convicção demonstrados, percebe-se nitidamente a presença da necessidade cautelar.

O risco de continuidade de lesão ao patrimônio público justifica também o afastamento do cargo da prefeita MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO.

É importante lembrar que a Prefeita de Manhuaçu foi eleita democraticamente pela população para gerenciar o Poder Executivo Municipal e garantir a todos a dignidade humana, por meio de cumprimento de ações sociais que visem a ordem pública e a probidade administrativa. No entanto, conforme expressam os documentos do TJMG, está a referida Prefeita MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, atualmente envolvida em dezenas de ações civis públicas.

O sistema de registro de feitos do TJMG - 1ª INSTÂNCIA, registra 10 processos em andamento, dos quais 04 são ações civis públicas.

No SISTEMA DE REGISTRO DE AÇÕES ELETRÔNICAS constam 07 ações civis públicas em face de Maria Aparecida e 01 cumprimento provisório de sentença condenatória por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **(DOC 41)**

É preocupante a constatação de existência de diversas ações de execuções promovidas por Bancos e pessoas jurídicas privadas, contra a Prefeita, inclusive com pedidos de penhoras dos proventos salariais do cargo público.

Esses fatos demonstram a situação financeira periclitante daquela que gere o Patrimônio Público da cidade de Manhuaçu.

Das ações judiciais interpostas pelo Ministério Público de Manhuaçu, desde a assunção de MARIA APARECIDA ao cargo de prefeita em 2017, merece destaque a **ação de cumprimento de sentença nº 5003449-93.2018.8.13.0394**, onde se requer a penhora de bens pessoais no valor que ultrapassa R\$13.393.292,46 (treze milhões trezentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). **(DOC 42)**

É digno de atenção e merece análise, o fato de que a ré MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, CICI foi condenada nesses referidos autos pela contratação irregular da empresa TAMA PRODUÇÕES, de propriedade do réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA, contratada naquela ocasião para fazer festas na cidade de Manhuaçu. **(DOC 43)**



Naquela ação, a prefeita MARIA APARECIDA foi condenada irrecorrivelmente com perda do cargo público de prefeita, cuja execução, somente quanto à perda do cargo público, está suspensa com base no tema de repercussão geral nº 576 do STF.

Como se nota, há nesse momento, motivos ensejadores do afastamento imediato da mesma no cargo de Prefeita, diante da reiteração de condutas ilícitas para beneficiar o réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA, inclusive condutas IDÊNTICAS àquelas que foram motivos de condenação da ré **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, vulgo **CICI MAGALHÃES** nos autos nº 0394.99.008639-7 que tramitaram perante a 1ª Vara Cível e formam a sobredita ação de Cumprimento de sentença nº **5003449-93.2018.8.13.0394, em andamento.**

Denota-se que as provas são inúmeras e que se baseiam em documentos, depoimentos, escuta telefônica, fotografias e etc.

Por fim, registro que o afastamento dos réus dos cargos públicos se faz necessário, tendo em vista que nos cargos prejudicarão a instrução do processo, conforme comprovado pelos depoimentos de testemunhas que afirmaram que depois que foram ouvidos pelo Ministério Público, passaram a ser perseguidos e ameaçados, para que mudassem seus depoimentos, sem contar a efetiva ameaça de morte à testemunha Vinícius de Resende já mencionada.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS

A exposição dos fatos, acompanhada de documentos, confirmam que os réus causaram danos ao patrimônio público de Manhuaçu.

O prejuízo causado ao Município, corrigido até a presente data totaliza a importância de **R\$ 499.357,70** (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

Dessa forma, tendo os requeridos causado dano ao erário em razão de práticas improbas, imperativa a imposição de gravame patrimonial sobre os bens dos requeridos, tornando-os indisponíveis no intuito de assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal. É a exegese do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992, decorrente do mandamento constitucional do §4º, do artigo 37.

De conseguinte, como medida cautelar, torna-se necessária para a concessão da indisponibilidade dos bens a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas e pelos documentos contidos no **Inquérito Civil nº. MPMG 0394.17.000892-1**, comprovando o dano causado ao erário.

No que tange à verificação da existência do *periculum in mora*, é patente a sua presença na necessidade de resguardar a administração pública de eventual falta de patrimônio dos requeridos para ressarcimento do dano, pois com a propositura da lide os requeridos, com o intuito de frustrar a execução, as mais das vezes, desfazem-se de seus bens por meio de pessoas interpostas, o que ameaçará o resultado útil do processo.



A liminar é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens do requerido, assegurando eventual condenação (arts. 5º, 6º e 12 da Lei nº. 8.429/1992).

Ainda sobre a medida cautelar em comento, é importante salientar que a doutrina dominante vem se inclinando no sentido de dispensar a necessidade de o autor demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio. Ou seja, para este segmento da doutrina, o *periculum in mora* estaria implícito e presumido na redação do artigo 7º da Lei de Improbidade.

“Razoável o argumento que exonera a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da indisponibilidade dos bens, apesar de opiniões contrárias. Com efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é insito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, a indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses”

Nesse sentido, decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial nº 1.366.721/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO



NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 - destaquej).” (Grifos nossos).

Cabe aqui a observação no sentido de que a indisponibilidade, naturalmente, não é sanção, mas medida de cautela, de garantia. A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando propostas medidas tendentes à condenação por ato de improbidade administrativa, ressarcimento de danos ou quando se tratar de providência cautelar preparatória dessas mesmas medidas.

Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o art. 16 da Lei nº 8.429/92 impôs como única condição à medida constritiva, a existência de “fundados indícios de responsabilidade” (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*). Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional.

Os fatos estão satisfatoriamente comprovados, razão pela qual a indisponibilidade dos bens dos requeridos deve ser decretada liminarmente, solidariamente, como forma de evitar que dilapidem o patrimônio.

Presentes os requisitos, o deferimento da indisponibilidade é medida que se impõe como forma de assegurar o futuro ressarcimento dos danos praticados em desfavor do erário. Mas não basta o deferimento, é preciso que ele se efetive no momento oportuno, ou seja, antes que os requeridos dilapidem o patrimônio.

Mostra-se pertinente, então, para a garantia da satisfação do interesse público aqui tutelado, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o montante de **R\$ 499.357,70** (quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), a fim de possibilitar futura execução em caso de êxito na presente demanda, impondo-se sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis locais e o DETRAN, para que procedam ao bloqueio de todos os bens, agindo de igual modo através do sistema BACENJUD, quanto aos valores de aplicações financeiras e depósitos em instituições bancárias.

IMPEDIMENTO DAS EMPRESAS E EMPRESÁRIOS DE CONTRATAREM COM PODER PÚBLICO

Consoante apurado nos autos os réus JAIRO CASSIO TEIXEIRA, WANDERSON e LUIZA TEIXEIRA, utilizaram-se de sua empresa, LO TEIXEIRA para participar e fraudar processo licitatório.

Igualmente, os empresários LUCAS DEVANIER, ROBSON COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, SILVIO BARBOSA, EMERSON AMORIM E ÉRICA MARLI, que atuam nos ramos de festa em todo o estado de Minas Gerais colaboraram e por si e interposta pessoa praticaram as fraudes citadas.

LUCAS DEVANIER e ÉRICA MARLI, utilizaram-se de sua empresa a MARGEM, para operar as fraudes. De fato, a empresa MARGEM está investigada em outra Comarca do Estado.

O réu SILVANI HESPANHOL, possui a empresa S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME e ou PARADINHA EVENTOS, sendo que por meio desta, possibilitou a movimentação de dinheiro referente aos camarotes da festa.



Necessário pois que seja expedida cautelar de impedimento para que as empresas L.O TEIXEIRA, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME e ou PARADINHA EVENTOS e a empresa MARGEM PRODUÇÕES E EVENTOS, sejam impedidas de figurar ou participar de procedimentos licitatórios perante o poder público.

Outrossim, também se faz patente a necessidade de deferimento de liminares para que os empresários acima citados sejam impedidos de participar de licitações públicas, por si, ou por interposta pessoa, sob pena de que os mesmos continuem praticando fraudes, como de fato ficou demonstrando nos autos.

O deferimento cautelar para que as empresas LO TEIXEIRA e MARGEM PRODUÇÕES E EVENTOS fiquem proibidas de participar de licitações, não impede que os empresários continuem a operar as mesmas fraudes, eis que os mesmos podem criar outras empresas para participarem ou fraudarem outras licitações; como de fato, o próprio JAIRO CASSIO vem reiteradamente fazendo. Ademais, no passado já utilizou da empresa TAMMA, com este fim.

Resta no momento, pois, fundamental **a concessão da liminar para que os empresários JAIRO CASSIO TEIXEIRA, WANDERSON, LUIZA TEIXEIRA, LUCAS DEVANIER, ROBSON COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, SILVIO BARBOSA, EMERSON AMORIM E ÉRICA MARLI, fiquem impedidos de participar de licitações e contratar com o poder público.**

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de MARIA APARECIDA MAGALHAES BIFANO, JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO, GENA CLARA GIL ALCON SILVA, MARGEM PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA - ME, JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA, LUÍZA OLIVEIRA TEIXEIRA, WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, L O TEIXEIRA, LUCAS DEVANIER ALVES DE OLIVEIRA, ÉRICA MARLI DOS SANTOS FONSECA DE OLIVEIRA, EMERSON AMORIM MOREIRA, SILVIO BARBOSA RAMOS, ROBSON DE SOUZA COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME e RELIENE GRASSI, a qual foi distribuída por sorteio ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, em que um dos réus é cunhado do titular da 2ª Vara Cível.

O Juízo da 2ª Vara Cível proferiu decisão ID. 83608192, reconhecendo a conexão desta ação por improbidade administrativa com a ação civil pública de invalidação de pregão presencial de nº 5003221-55.2018.8.13.0394, ao invés de se declarar impedido em razão do impedimento objetivo existente, qual seja, a relação de parentesco por afinidade, já que, repita-se o cunhado do titular da 2ª Vara Cível é réu nesta ação e também na ação civil pública de invalidação de pregão presencial de nº 5003221 55.2018.8.13.0394, tendo determinado a redistribuição do presente feito a este Juízo da 1ª Vara Cível.



Este Juízo entendendo que não era o caso de determinar a redistribuição do feito à 1ª Vara Cível, como forma de evitar idas e vindas à instância superior, pois o impedimento objetivo existente estava maculando de nulidade qualquer decisão proferida e em razão disto, pela decisão ID. 87470712, determinou a devolução do feito à 2ª Vara Cível para que o Douto Magistrado se manifestasse sobre o seu impedimento ou se fosse o caso, suscitasse o respectivo conflito de competência, se não concordasse com o desfecho adotado por este juízo.

Inicialmente registro que este Juízo em momento algum teve a intenção de revogar ou anular a decisão do titular da 2ª Vara Cível ou de imiscuir-se em instância superior ou revisora de decisão judicial, simplesmente entendeu que a decisão daquele juízo, que reconheceu a conexão da ação civil pública por improbidade administrativa com uma ação civil pública de invalidação de pregão presencial estava equivocada e numa forma simplista, como já dito, para evitar idas e vindas do feito à instância superior, em razão da visível nulidade de pleno direito, pois proferida por juiz impedido.

De acordo com o que consta nos autos, mais precisamente na decisão ID. [88455207](#), o Douto Juízo da 2ª Vara Cível declarou-se impedido e revogou tacitamente a sua decisão anterior que reconheceu a conexão e determinou a conclusão do feito a este Juízo na qualidade de substituto legal, para decisão do feito, por entender ser este o juízo competente, na qualidade de substituto legal da 2ª Vara Cível, tanto que não foi determinada a redistribuição do feito e sim a remessa do feito ao Substituto legal, o que efetivamente foi feito.

Registro novamente, que não era o caso de afastar o juízo natural da causa, ou seja, o juízo da 2ª Vara Cível e sim de ser reconhecido o impedimento objetivo existente, o qual já havia, inclusive, sido reconhecido na ação mencionada como conexa com a presente, qual seja, a de nº 5003221-55.2018.8.13.0394, de invalidação de pregão presencial.

Sem mais delongas, como o titular da 2ª Vara Cível ao final da sua decisão de ID. [88455207](#), reconheceu o seu impedimento para atuar no feito e determinou a remessa do feito a este Juízo como o substituto legal da 2ª Vara Cível, mantendo o feito na 2ª Vara Cível, passo a analisar o feito, na condição de juízo natural competente.

Quanto à conexão aventada nos autos, tenho que é inexistente, senão vejamos:

De acordo com o que se extrai dos autos, não existe total identidade de partes e do pedido na ação civil pública e na ação por ato de improbidade administrativa, pois a ação civil busca, essencialmente, a declaração de Invalidez de Pregão Presencial e as consequências correlatas advindas do reconhecimento desta nulidade, fazendo parte do polo passivo, além dos requeridos nesta ação, os entes que participaram ativamente para o mesmo fim.

Já nesta ação, busca-se a responsabilização pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, das demais pessoas que teriam participado da trama para a fraude na licitação, com desvio de dinheiro público.



Analisando os ditames do art. 55do Código de Processo Civil, no qual "**reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir**", não vislumbro, na espécie, identidade de objetos ou da causa de pedir imediata, indispensável à reunião dos processos em um único juízo para julgamento conjunto.

Com efeito, os réusacusados serão julgados, em cada uma das ações, pelos atos individualmente praticados e serão indagados a respeito dasações que supostamente utilizaram indevidamente, de modo que cada demanda deverá ser instruída diferentemente e julgada de acordo com a convicção livremente formada por cada julgador no respectivo processo, sendo que no caso presente, o julgador será o mesmo, porém, tramitando em varas distintas, já que este Juízo além de ser o titular da 1ª Vara Cível onde tramita a ação civil pública para invalidação do pregão presencial é também o substituto legal da 2ª Vara Cível que irá julgar a presente ação por Improbidade Administrativa, inexistindo, mesmo que remotamente a possibilidade de decisões conflitantes.

Inexiste, assim, qualquer liame que justifique a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, nos termos do art. 55, do CPC, muito menos a possibilidade de decisões conflitantes, haja vista que a responsabilidade de cada réu pelo suposto ato de improbidade e ou pela invalidação do pregão presencialserá apreciada pelo julgador de forma pessoal e específica, não sendo possível inferir que a decisão proferida em um processo irá, necessariamente, repercutir em outro.

Ademais, julgo inconveniente a reunião das ações civis públicas ajuizadas com o mesmo fundamento em um único juízo, haja vista que tal medida poderá prejudicar o princípio da razoável duração do processo, bem como a efetividade da prestação jurisdicional, dada a extensa dilação probatória necessária ao desate das lides.

Ainda mais considerando que esta ação está no início e a outra já está na fase de contestação, ou seja, os réus já foram citados e a maioria já apresentou contestação.

Ademais, o rito desta ação por improbidade(Lei 8.429)é completamente diferente da ação civil pública(7.347), sendo que nesta existe a fase de defesa preliminar escrita, com recebimento da inicial e posteriormente é que é determinada a citação dos réus, ao passo que na outra os réus já são citados diretamente para apresentarem contestação.

Destarte, não verificada a conexão entre as demandas, resta afastada, portanto, a alegada prevenção, devendo a presente ação permanecer no Juízo da 2ª Vara Cível.

Nesse sentido, citam-se julgados deste eg. Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR VEREADORES - CONEXÃO E PREVENÇÃO - NÃO EXISTENTES - AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - PARTICULARIDADE DE CADA PROCESSO - CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Inexiste conexão entre as diversas ações de improbidade



administrativa, ajuizadas em desfavor de vários vereadores do Município de Belo Horizonte, se cada uma delas versa sobre condutas específicas de cada parlamentar, devendo ser analisado, nos casos concretos, a existência ou não de atos de improbidade, não sendo verificada a necessidade de reunião dos processos, eis que dispensável uma decisão uniforme (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 1.0000.11.060697-7/000, RELATOR: DES. ARMANDO FREIRE, Data da Publicação: 10.02.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.- Verificando-se que as causas de pedir das ações são totalmente distintas, não há que se falar em conexão entre as mesmas, devendo a competência para o julgamento e processamento do feito recair sobre o juízo suscitado (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 1.0000.11.071385-6/000, RELATOR: DES. EDUARDO ANDRADE, Data da Publicação: 03.02.2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADORES DE BELO HORIZONTE - SITUAÇÃO FÁTICA SINGULAR - UNIFORMIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONEXÃO - REQUISITOS - AUSENTES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. Inexistindo situação fática uniforme, mas sim uma base concreta única que embasa cada ação civil pública em comento, específica, ímpar, e heterogênea, tendo em vista que se refere aos atos praticados por cada vereador singularmente considerado, resta claro que descabe a conexão entre as presentes ações, não havendo que se falar em prevenção (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 1.0000.11.053672-9/000, RELATOR: DES. GERALDO AUGUSTO, Data da Publicação: 03.02.2012).”

Assim, afastado a conexão desta ação por Improbidade Administrativa com a ação Civil Pública para invalidação de Pregão Presencial de nº 5003221-55.2017.8.13.0394, que tramita na 1ª Vara Cível.

No que se refere ao pedido de liminar para indisponibilidade de bens, a esmerada inicial veio acompanhada de documentos pertinentes, notadamente, a degravação da escuta telefônica, depoimentos, documentos, notas fiscais, ocorrências policiais e muitas outras provas robustas.

Neste contexto, a existência de prova do enriquecimento ilícito é patente, razão pela qual tenho que não se afigura desproporcional o pedido de indisponibilidade de todos os bens dos réus, o qual poderá ser adequado ao montante final, quando do julgamento da ação.



É bem verdade que, para a decretação de indisponibilidade ou sequestro de bens, deve ser especificada a quantificação do prejuízo alegado, sob pena de violação da ampla defesa e devido processo legal, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"A decretação da disponibilidade e o sequestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula. 6. Inocorrência de verificação dos pressupostos materiais para decretação da medida, quais sejam, existência de fundada caracterização da fraude e o difícil ou impossível ressarcimento do dano, caso comprovado." (STJ " AGRESP 422583 " PR "1? T. " Rel. Min. José Delgado " DJU 09.09.2002).

Todavia, na hipótese sub judice a indisponibilidade deve recair sobre todos os bens dos réus devendo ser individualizada após o término da apuração dos fatos.

Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Na ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, a falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo, a teor do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei n. 9.366, de 1.996, não tem o condão de provocar a nulidade do processo. 2. Os preceitos da Lei n. 8.429/92 podem ser aplicados a fatos ocorridos antes de sua vigência. A indisponibilidade dos bens pode recair sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, mesmo sobre aqueles adquiridos antes do ato de improbidade administrativa, independente de comprovação de que eles tenham sido adquiridos de forma ilícita (art. 7º da Lei n. 8.429/92). 3. O Tribunal de origem reconheceu o periculum in mora e a necessidade em se assegurar integral ressarcimento dos bens diante da comprovação de atos de improbidade administrativa cometidos pelo recorrente, baseando-se em fatos e provas contidos nos autos, o que não pode ser afastado, uma vez que, para tanto, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp 886.524/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 13.11.2007 p. 524).



Ademais, a concessão de liminar de indisponibilidade de bens é faculdade cometida ao prudente arbítrio do Juiz, ante a prova dos autos, que poderá, a qualquer momento e desde que haja elementos suficientes, rever sua decisão, razão pela qual a mesma deve ser concedida.

No que tange, ao pedido de liminar de proibição dos réus de participar de licitações por si ou por terceiras pessoas, tenho que tal pedido também deve ser concedida, como forma de proteger o patrimônio público, ante as provas constantes dos autos.

Consoante apurado nos autos os réus JAIRO CASSIO TEIXEIRA, WANDERSON e LUIZA TEIXEIRA, utilizaram-se de sua empresa, LO TEIXEIRA para participar e fraudar processo licitatório.

Igualmente, os empresários LUCAS DEVANIER, ROBSON COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, SILVIO BARBOSA, EMERSON AMORIM E ÉRICA MARLI, que atuam nos ramos de festa em todo o estado de Minas Gerais colaboraram e por si e interposta pessoa praticaram as fraudes citadas.

LUCAS DEVANIER e ÉRICA MARLI, utilizaram-se de sua empresa a MARGEM, para operar as fraudes. De fato, a empresa MARGEM está investigada em outra Comarca do Estado.

O réu SILVANI HESPANHOL, possui a empresa S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME e ou PARADINHA EVENTOS, sendo que por meio desta, possibilitou a movimentação de dinheiro referente aos camarotes da festa.

Necessário pois que seja expedida cautelar de impedimento para que as empresas L.O TEIXEIRA, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME e ou PARADINHA EVENTOS e a empresa MARGEM PRODUÇÕES E EVENTOS, sejam impedidas de figurar ou participar de procedimentos licitatórios perante o poder público.

Outrossim, também se faz patente a necessidade de deferimento de liminares para que os empresários acima citados sejam impedidos de participar de licitações públicas, por si, ou por interposta pessoa, sob pena de que os mesmos continuem praticando fraudes, como de fato ficou demonstrando nos autos.

O deferimento cautelar para que as empresas LO TEIXEIRA e MARGEM PRODUÇÕES E EVENTOS fiquem proibidas de participar de licitações, não impede que os empresários continuem a operar as mesmas fraudes, eis que os mesmos podem criar outras empresas para participarem ou fraudarem outras licitações; como de fato, o próprio JAIRO CASSIO vem reiteradamente fazendo. Ademais, no passado utilizou da empresa TAMMA.

Resta no momento, pois, fundamental **a concessão da liminar para que os empresários JAIRO CASSIO TEIXEIRA, WANDERSON, LUIZA TEIXEIRA, LUCAS DEVANIER, ROBSON COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, SILVIO BARBOSA, EMERSON AMORIM E ÉRICA MARLI, fiquem impedidos de participar de licitações e contratar com o poder público.**

Quanto ao afastamento de alguns dos réus dos cargos, tenho que razão assiste ao MP.

Isto porque, não se desconhece que o art. 20 da Lei nº 8.429/92 determina que a perda da função só se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória.



Esta é, com efeito, a regra.

Excepcionando-a, porém, o parágrafo único do referido artigo dispõe que o afastamento do agente público poderá ocorrer se a medida se fizer necessária à instrução processual.

Tem-se, pois, uma exceção à norma de inafastabilidade prévia do agente, a indicar uma interpretação restritiva do seu conteúdo.

Ora, o que deve ser perquirido no momento da averiguação relativa ao afastamento prévio do agente público do exercício do seu cargo é se está ele obstaculizando a instrução processual. Vale dizer, é preciso se aferir, objetiva e concretamente, a influência negativa deste na coleta de provas.

No caso em comento, como bem observado pelo Ministério Público, os elementos constantes dos autos dão conta de que os réus **Maria Aparecida Magalhães Bifano e Gena Clara Gil Alcon**, exerceram pressão sobre a testemunha Vinícius de Resende e poderão exercer pressão nos servidores públicos e testemunhas, principalmente, nos correus, que são seus subordinados. É o que se infere dos autos.

Ademais, em relação à Sra. **Maria Aparecida Magalhães Bifano e Gena Clara Gil Alcon**, Prefeita Municipal e Secretária Municipal, ficou claro e cristalino que tinham conhecimento de tudo o que aconteceu e acontecia dentro do Paço Municipal em especial na Comissão de Licitação, onde a trama foi formalizada, com desvio de dinheiro público, corrupção e outras coisas mais, o que se afigura como conduta grave e condescendente.

Havendorisco potencial para a Instrução processual, segundo o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92, é possível o afastamento do agente público do exercício do cargo, quando "*a medida se fizer necessária à instrução processual*".

A denúncia criminal sobre os fatos tidos por criminosos praticados em tese pelos réu pelos mesmos fatos, foi oferecida em 13 de dezembro de 2017, sendo a senhora GENA CLARA GIL ALCON denunciada pela prática de delito de fraude em licitação e associação criminosa e os demais por outros crimes relacionados.

Além disso, consta nos autos, que no ano de 2018, tanto a ré MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, Prefeita Municipal, quanto à ré GENA CLARA GIL ALCON, secretária de cultura, foram alvos de outra ação civil pública por ato de Improbidade administrativa (ação nº 500 3742-63.2018.8.13.0394 1ª Vara Cível), (**DOC 36**) e denúncia criminal (TJMG, autos nº 0309971-35.2019.8.13.0000 2ª instância TJMG) (**DOC 37**); novamente por desvios de verba pública da Secretaria de Cultura de Manhuaçu.

No entanto, a referida ré GENA CLARA, ocupa atualmente o cargo de secretária de Cultura do Município de Manhuaçu, de confiança da prefeita MARIA APARECIDA, mesmo após a publicidade de tais fatos, o que demonstra também, o conluio das rés para permanecerem nos cargos.



Durante a instrução processual criminal, com a extração de dados do HD externo, verificou-se diálogos dos denunciados onde informam sobre articulação com a prefeita MARIA APARECIDA e o setor jurídico de Manhuaçu a fim de alinhar argumentos e defesas e camuflar fatos que estavam sendo apurados no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça.

Vejamos os diálogos entre EMERSON, procurador legal da MARGEM e LUCAS, dono da empresa:

14/11/2017 00:24 Emerson: Eu vou lá manhã cedo sentar com a prefeita e com o jurídico. E te dou notícias.!!

14/11/2017 15:40 – Lucas: uma dúvida aqui mineiro. O dono da festa é o Jairinho ou o Robson?

14/11/2017 15h41 – Emerson: os dois

14/11/2017 15h41 – Emerson: O Jairo ficou com a parte do show, de estrutura e o Robson ficou com a parte do rodeio, e a outra parte,mas na verdade assim é a conversa dos dois com a prefeita.

14/11/2017 15h41 – Lucas: porque bem provável que isso aí mais pra frente vou precisar de advogado. O advogado do Jairinho é o mesmo meu aqui em BH. Dr Raimundinho. Deixa isso alinhado aí com os 3: prefeita, Robson e Jairinho. Bem provável que vai precisar.

De acordo com as provas, contratação de advogados realmente se deu desta forma, sendo que o Dr. Raimundo Cândido Neto é advogado constituído de JAIRO CASSIO TEIXEIRA e seu filho WANDERSON.

Na sequência, o réu EMERSON arrolou a prefeita MARIA APARECIDA como testemunha de defesa na ação criminal, justamente para alterar a verdade dos fatos, tudo em contradição com as conversas levantadas pela polícia, conforme consta nos autos.

Há portanto, indício de prova da interferência dolosa da ré MARIA APARECIDA que, utilizando-se do cargo público, participou ativamente dos ilícitos e interferiu POSITIVAMENTE para burlar ou dificultar as investigações.

Pelas interceptações de dados e também pela própria conduta da ré MARIA APARECIDA, vê-se a grande influência e interferência indevida, nos setores jurídicos e de licitação a fim de garantir o proveito dos ilícitos praticados, em favor de JAIRO CASSIO TEIXEIRA.

A conduta da ré GENA CLARA, enquanto secretária de cultura também foi direcionada à interferência ilegal na coleta de provas.

Consta da perícia oriunda do GAECO (Grupo Especial de Combate as Organizações Criminosas) de Ipatinga que no aparelho celular da ré GENA CLARA foi verificado “grupo de WhatsApp” identificada XXXVIII Feira da Paz e II Expo Agro, tendo como participante o réu JAIRO.



Consta ainda da perícia, que as respectivas mensagens do grupo foram apagadas pela ré GENA CLARA em 05 de dezembro de 2017, véspera do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo criminal da 2ª vara de Manhuaçu, ou seja, com a nítida intenção de prejudicar a colheita de provas e apagar provas que poderiam lhe incriminar.

Conforme consta nos autos e relatado pelo Ministério Público, foi marcada audiência de instrução criminal sobre os fatos tratados como crimes praticados em tese pelos réus deste feito, sendo que dia da audiência, estavam presentes as rés GENA CLARA e MARIA APARECIDA, a primeira na condição de ré e a segunda na condição de testemunha.

Nesse mesmo ato estava presente a testemunha Dr Vinícius de Resende, responsável pela “notícia de irregularidades na Feira da Paz” junto à 2ª Promotoria de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi quando ocorreu a ameaça à referida testemunha, tanto que o Dr. Vinícius de Resende procurou o Ministério Público para depor sobre o ocorrido.

O depoimento do Dr Vinícius de Resende na 2ª Promotoria de Justiça, narrou o seguinte:

*“..que por causa da representação que o declarante fez no Ministério Público, sofreu uma ameaça de um rapaz de nome Kelson, que essa pessoa disse declarante que o mesmo não teria 6 meses de vida; que o declarante também sofreu ameaças no dia da audiência criminal dos autos referentes à feira da paz, que no dia da audiência compareceu no local e ao chegar foi abordado por GENA CLARA que olhou em sua direção e disse: **“Tem gente que não quer ver os filhos crescerem”**, que Gena falou isso com Marco Antônio Veríssimo e olhando na direção do declarante; que o declarante ficou muito assustado e fez representação ao Promotor Criminal; que o declarante foi arrolado como testemunha nos autos criminais, sendo intimada e para tal estava no local. “*

Conforme relatou testemunha, Dr Vinícius de Resende, que a ré GENA CLARA vindo na direção do mesmo proferiu palavras ameaçadoras e isto é o suficiente para ficar demonstrada a clara intenção de intimidar a referida testemunha.

Segundo consta nos autos, o depoimento do Dr. Vinícius de Resende, apresenta diálogo telefônico com a testemunha Marco Antônio Veríssimo onde pode ser percebido que os fatos ocorreram da forma por ele narrada.

Diante de tudo acima exposto, há fundadas razões de risco para instrução, consistente em possível influência às testemunhas, omissão de informações e desvirtuamento da verdade dos fatos.

Nota-se que foram arroladas testemunhas, servidores públicos municipais da secretaria de cultura e do setor de licitações, que obviamente se encontram sob o comando, direção e subordinação da Prefeita Municipal e da Secretária de Cultura.



Outras testemunhas arroladas, mesmo não possuindo influência direta, certamente estão expostas indiretamente pela ação das rés MARIA APARECIDA e GENA CLARA.

Tratam os autos de apuração contra pessoas de alto poder econômico e político, o que **OBVIAMENTE** gera receio em qualquer testemunha.

Isso inclusive pode ser percebido na fala da testemunha MARCO ANTÔNIO:

*“.. **que Vinícius ficou assutado e com medo**;sendo que o declarante disse **que não quer interferir em briga de cachorro grande** conforme se expressa; que não sabe informar se todos ouviram mas o Vinícius ouviu sim, tanto é que ligou para saber do declarante...que com a expressão não "quer entrar em briga de cachorro grande" o declarante quer dizer que não entra em problema de GENA com Dr Vinícius pois ambos são pessoas grandes, um é advogado e **a outra secretária da Prefeitura CICI, sendo que o declarante é apenas um segurança...**”*

As declarações das testemunhas consistem em prova primordial dos autos, especialmente dos servidores do setor de licitações e contratos e da própria secretária de cultura, ora ré.

O natural “poder” do Chefe do Executivo, com suas influências (sobre seus servidores e comissionados, dele dependentes; responsável pelo dinheiro público e ordenador de despesas; autor de atos de corrupção), não pode, nem mesmo imaginariamente, interferir na colheita das declarações em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla de defesa.

Se isso ocorrer, o processo poderá perder a sua utilidade, o que deve ser evitado pela medida cautelar com aptidão para tanto.

Como se nota, há fundadas razões para se acautelar devidamente a colheita da prova. Deve-se adotar a medida cautelar pertinente, naturalmente precária e provisória, determinada em cognição sumária.

O que basta, para tanto, é o risco, o fundado receio de inutilidade do processo, o *periculum in mora*, evidenciado com base em indícios suficientes.

Entendimento contrário seria permitir, em postura temerária, deixar o risco se converter em prejuízo para a instrução, ao se postergar a adoção da medida cautelar necessária.

A adoção de medidas no sentido de impedir a coleta de provas e de documentos é mais que suficiente para se inferir a possibilidade de que a instrução seja prejudicada pela utilização indevida do “poder” oriundo da Chefia do Executivo Municipal em fatos tão graves quanto os narrados nos autos.

E quando se alia essa inferência com outros elementos de convicção demonstrados, percebe-se nitidamente a presença da necessidade cautelar.



O risco de continuidade de lesão ao patrimônio público justifica também o afastamento do cargo tanto da prefeita MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, quanto da Secretária Municipal de Cultura Gena Clara Gil Alcon.

É importante lembrar que a ré, ora Prefeita de Manhuaçu foi eleita democraticamente pela população para gerenciar o Poder Executivo Municipal e garantir a todos a dignidade humana, por meio de cumprimento de ações sociais que visem a ordem pública e a probidade administrativa.]

No entanto, conforme expressam os documentos do TJMG, está a referida Prefeita MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, atualmente envolvida em dezenas de ações civis públicas, com graves prejuízos para o erário público.

O sistema de registro de feitos do TJMG - 1ª INSTÂNCIA, anota 10 processos em andamento, dos quais 04 são ações civis públicas.

No SISTEMA DE REGISTRO DE AÇÕES ELETRÔNICAS constam 07 ações civis públicas em face de Maria Aparecida e 01 cumprimento provisório de sentença de IMPROBIDADE. **(DOC 41)**

É preocupante a constatação de existência de diversas ações de execuções promovidas por Bancos e pessoas jurídicas privadas, contra a Prefeita, inclusive com pedidos de penhoras dos proventos salariais do cargo público. Esse fato demonstra a situação financeira periclitante daquela que gere o Patrimônio Público da cidade de Manhuaçu.

Das ações judiciais interpostas pelo Ministério Público de Manhuaçu, desde a assunção de MARIA APARECIDA ao cargo de prefeita em 2017, merece destaque a **ação de cumprimento de sentença nº 5003449-93.2018.8.13.0394**, onde se requer a penhora de bens pessoais no valor que ultrapassa R\$13.393.292,46 (treze milhões trezentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos. **(DOC 42)**

É digno de atenção e merece análise, o fato de que a ré MARIA APARECIDA foi condenada nesses referidos autos pela contratação irregular da empresa TAMA PRODUÇÕES, de propriedade do réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA, contratada naquela ocasião para fazer festas na cidade de Manhuaçu. **(DOC 43)**

Naquela ação, a prefeita MARIA APARECIDA foi condenada com a perda do cargo público de prefeita daquela época, cuja execução, somente quanto à perda do cargo público, está suspensa com base em tema de repercussão geral nº 576 do STF, com liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes.

Como se nota, há nesse momento, motivos ensejadores do afastamento imediato da mesma no cargo de Prefeita, diante da reiteração de condutas ilícitas para beneficiar o réu JAIRO CASSIO TEIXEIRA, inclusive condutas IDÊNTICAS àquelas que foram motivos de condenação da ré MARIA APARECIDA nos autos nº 0394.99.008639-7 que tramitaram perante a 1ª Vara Cível e formam a sobredita ação de Cumprimento de sentença **nº 5003449-93.2018.8.13.0394**.



A possibilidade genérica de concessão de liminares, em Ação Civil Pública, está prevista no art. 12, caput, da Lei 7.347/85: “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. [...]”.

O Novo Código de Processo Civil prevê, enquanto medida liminar, a tutela de urgência, como espécie de tutela provisória, com o seguinte texto: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E o poder geral de cautela, com a ampla possibilidade de adoção de medidas para se acautelarem os fins do processo, se encontra no artigo 297, do Novo Código de Processo Civil.

Com base nesse dispositivo, e especialmente no poder geral de cautela, conclui-se que o afastamento liminar dos agentes públicos do cargo não está necessariamente adstrito à hipótese de comprovado risco à instrução processual - ou seja, não se limita à interpretação isolada e restritiva do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Pode o juiz adotar “as medidas que considerar adequadas” para garantir a eficiência e a utilidade prática do processo, nos termos do art. 297, caput, do Novo Código de Processo Civil.

É certo que o agente ímprobo que prejudica a sociedade não terá qualquer tipo de acanhamento caso tenha a oportunidade de usar do poder de seu cargo para prejudicar a instrução processual.

O próprio STJ já estendeu o fundamento do afastamento, para abranger a lesão à ordem pública (Agravo nº 2007/0084255-8 – Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - CORTE ESPECIAL – j. 07/11/2007 - DJ 10.12.2007 p. 253.).

Analisando hipótese de pedido de afastamento cautelar de cargo, o Ministro Gilson Dipp se manifestou no seguinte sentido:

*“De qualquer sorte, não se pode aplicar o disposto no artigo 20, da Lei de Improbidade, a partir de sua interpretação isolada, recomendando-se uma leitura sistemática do preceito sem deixar de considerar todo o contexto jurídico pertinente. Para que a proteção jurídica da instrução processual? Para a produção de um julgamento absolutamente justo. Não há outra alternativa. Esta é realmente a única resposta razoável. Entretanto, contenta-se o legislador com isso? Evidentemente, não. A sentença justa é um bem jurídico, mas sem que possa efetivamente ser executada e o seja, de nada valerá. Indispensável, pois, que o juiz se utilize de seu poder geral de cautela, tomando todas as medidas provisórias necessárias para evitar que o demandado, se condenado, possa prejudicar a sua execução. Com efeito, não só na defesa da boa instrução processual seria possível o afastamento do prefeito. **Essa providência é possível também para evitar a continuação da prática de atos danosos ao patrimônio público municipal**”.*(STJ, MC 1730 – SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 07.12.99).



É certo que o pedido de afastamento cautelar da Prefeita Municipal está fundado também na necessidade de resguardo da instrução processual, mas, ainda se assim não fosse, vislumbra-se fundamento jurídico diverso para o afastamento da detentora de mandato eletivo para a preservação da probidade e da moralidade na Administração Pública.

Seria razoável afirmar que o mandato deve prevalecer mesmo diante do flagrante risco de continuidade de conduta ímproba? Seria essa a vontade popular a legitimar a permanência do mandatário no cargo? Quer parecer que a restritiva interpretação do dispositivo legal afronta a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. E a afirmação de um Estado Democrático de Direito obviamente não se restringe à realização de eleições periódicas onde a grande maioria da população vota iludida por promessas de campanha infactíveis, seja pela impossibilidade prática de consecução, seja pela ausência de vontade política na adoção de medidas que contrariem interesses inconfessáveis.

É necessário que os objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição Federal) ganhem espaço nas ações dos poderes públicos, que deverão estar sempre voltadas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para garantir o desenvolvimento nacional; para erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação; e finalmente que os princípios constitucionais da Administração Pública, da moralidade, da probidade e da eficiência estejam materializados nos atos administrativos, objetivos inatingíveis diante da corrupção que se instalou com a presença da requerida à frente do Executivo Municipal.

A corrupção é assim uma prática antidemocrática por excelência, e, portanto, passível de correção para o restabelecimento da democracia, concretizando destarte a legitimidade do Ministério Público para a defesa do regime democrático, tal como previsto no art. 127 da Constituição Federal. Não se pode perder de vista que a probidade administrativa é um interesse difuso, um direito fundamental de terceira geração, e assim, a tônica da atuação jurisdicional deverá ser no sentido de evitar o dano.

Nesse contexto, não se pode admitir que o afastamento dos agentes públicos ocorra apenas e tão somente em caso de flagrante demonstração de prejuízo à instrução processual, quando, na verdade, valores de maior magnitude, como os fundamentos do Estado Democrático de Direito estão ameaçados pela permanência destes no exercício dos cargos.

Não é crível permitir-se que os agentes públicos continuem utilizando da máquina pública em prejuízo da população.

O *fumus boni juris* revela-se pelas disposições legais acima mencionadas, as quais asseguram a probidade e a ética da Administração Pública, impedindo a violação aos seus princípios e a lesão ao erário.

De seu turno, o *periculum in mora* consiste na probabilidade de repetição de atos de igual natureza ou até mesmo piores, pois a ré MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, já demonstrou, de forma inequívoca, seu descaso com o patrimônio público, com o próprio Município, e com os anseios da população, tanto que já foi condenada por improbidade administrativa e só não perdeu seus direitos políticos ainda, em



razão de infundáveis recursos previstos na legislação e responde a inúmeros outros processos pelo mesmo motivo, estando na continuidade delitiva, cometendo outros ilícitos.

Por esses motivos, devem-se adotar as medidas cautelares necessárias para coibir as práticas ilícitas da alcaide, em respeito à ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos por ela praticados e das suas repercussões negativas (difusas) para a sociedade.

Conforme certidão acostada aos autos, além dos fatos ocorridos na FEIRA DA PAZ, a Prefeita MARIA APARECIDA, é investigada em dezenas de procedimentos judiciais. A secretária GENA CLARA GIL, possui ação cível e criminal também pela prática de lesão ao patrimônio público.

Imperiosa, pois, a necessidade de afastamento das requeridas MARIA APARECIDA e GENA CLARA GIL, com prejuízo de vencimentos, uma vez que sua manutenção seria um prêmio às demandadas, pois continuariam a perceber importes do patrimônio público municipal que deliberadamente decidiram lesar.

No caso presente, tenho que as alegações iniciais são pertinentes e estão amparadas por provas indiciárias fortes.

Inegável que a conduta da prefeita Maria Aparecida Magalhães Bifano e da Secretária Municipal de Cultura Gena Clara Gil Alcon, mesmo após tomarem conhecimento da existência de fraude na licitação, nada fizeram, pelo contrário, fomentaram os ilícitos, sendo certo, que suas condutas lhes trazem uma carga de responsabilidade muito grande, principalmente, quando há notícia e indícios graves de fraudes em licitações e desvios de verbas públicas ocorrendo dentro do Paço Municipal.

Realmente concordo com o MP, quando diz que não será possível colher as provas com imparcialidade sem a medida de afastamento das rés, prefeita Maria Aparecida Magalhães Bifano e da Secretária Municipal de Cultura Gena Clara Gil Alcon do cargo de prefeita municipal e Secretária Municipal de Cultura, eis que sempre exerceram e exercem efetivas interferências negativas na coleta de provas, bem como, em relação aos demais réus, que estavam combinados em todas as tramas para desviar recursos públicos.

Há provas nos autos de que as rés estão imbuídas para prejudicar a instrução do processo e com certeza, se continuarem nos cargos, prejudicarão a instrução do processo.

Registro, que todos os servidores que foram ouvidos pelo Ministério Público e que serão ouvidos em juízo estão com medo da manutenção dos réus nos cargos, já estão sendo prejudicados e serão ainda mais.

Sobressai dos autos também, que a medida de afastamento é importante, para evitar que documentos sejam manipulados, extraviados ou adulterados, uma vez que todos os réus continuam ocupando cargos públicos, nos quais as irregularidades foram cometidas e o que é pior, todos com poder de mando e desmando.

Vale registrar que o afastamento dos cargos exercidos pelos réus realmente é uma medida que se impõe face da influência negativa que podem exercer sobre as testemunhas e demais réus, posto que a maioria delas são funcionários públicos municipais que temem pela perda de seus empregos.



Aduz o Ministério Público que os réus aproveitando da situação, criaram uma verdadeira organização criminosa dentro da administração pública municipal, agindo com uma audácia incrível, ao ponto de praticarem explicitamente inúmeros delitos e atos de improbidade administrativa, certamente confiante na impunidade e na total ausência de consequências.

Verifica-se, pelo conjunto probatório que comprovado está, que os réus utilizaram de seus cargos para desvio de verbas públicas, bem como, para manipular os funcionários do Município a não prestarem informações a seus superiores e tanto é verdade que após ter sido determinado a busca e apreensão de computadores e documentos no município, as testemunhas ao prestarem informações ao Ministério Público e na escuta telefônica restou esclarecido que "diante das declarações prestadas por várias pessoas nos autos do inquérito civil público em especial a testemunha Vinícius de Resende, que disse expressamente que a ré Gena lhe ameaçou dizendo:

“ Tem gente que não quer ver os filhos crescerem”.

O certo é que a existência de ameaças a testemunhas, além da clara intenção de apagar provas e etc, são motivos mais que suficientes para o afastamento da função pública das rés, haja vista que o inquérito civil público foi aberto exatamente para apurar os ilícitos que estavam sendo cometidos contra o patrimônio público.

Por outro lado vê-se que o afastamento das rés de suas funções públicas está se dando em razão não só de ameaças a testemunhas e aos servidores públicos municipais, mas, sobretudo em face de diversas outras irregularidades cometidas, consoante o que consta nos autos.

Salienta-se ainda que foi levado em consideração o fato das rés terem destruído arquivos referentes a licitações, apagando computadores e dados de celulares, em teses irregulares, para não sofrerem as ações judiciais pertinentes.

Após análise dos autos, tenho que no presente caso, estão presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da liminar.

Como se sabe a liminar " é medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal (*principaliter*), efeitos estes que repercutem no plano fático. Pode ou não ter caráter cautelar e tem previsão legal para ser concedida em vários tipos de ação, ao contrário da medida cautelar, que só pode ser concedida em ação cautelar."(Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 5ª edição revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 2001, pág. 1235)

Assim, para a concessão de tais medidas exige-se a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso sob exame, tenho que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se fazem presentes, pois os elementos constantes dos autos, não deixam dúvida acerca da participação das rés na prática dos alegados atos de improbidade administrativa, dentre outros, principalmente, no intuito de impedir, tumultuar, adulterar e o que é pior,



nos cargos, perturbarem a instrução do processo, devendo ser deferida a medida rogada de afastamento liminar das rés dos respectivos cargos públicos ora ocupados, até o fim da instrução do processo, sob pena de se colocar toda a prova a perder.

Quanto ao *periculum in mora*, este reside ao menos em duas situações: continuação da dilapidação do erário por parte das demandadas e possibilidade de que estas, por meio do uso irregular das funções que ora ocupam, destruam, subtraíam ou substituam documentos; tentem sariar a realização de algumas das obras apontadas como não realizadas ou inacabadas; alicie testemunhas, etc.

Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. – Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. – O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade.” (AgRg na SLS 467/PR - Corte Especial - Rel. Min. Barros Monteiro – J. 07/11/2007).”

Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO LIMINAR PROVISÓRIO DE PREFEITO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Permanecendo inalterada a motivação da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conhece-se do agravo regimental mas a ele se nega provimento. (Agravo Regimental nº 22131/2003, Rel. Des. Raymundo Liciano de Carvalho, J. 30/09/2003).”

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LEIS 7.347/85 E 8429/92. MEDIDA CAUTELAR IN LIMINE. AFASTAMENTO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS LIV, LV e LVII DA CF. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, fulcrada na Lei 7.347/85 c/c Lei 8.429/92, é correta a concessão de medida cautelar proferida *in limine*, determinando as providências necessárias a garantir a efetividade da prestação jurisdicional principal. II - Mostra-se imperioso o



afastamento liminar do prefeito de suas funções, ante ao risco de ser embaraçada ou frustrada a instrução probatória, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92. III - É descabida a alegação de ofensa aos incisos LIV, LV e LVII da CF em se tratando de medida liminar, que não tem caráter definitivo, e que visa resguardar interesses de grande relevância, também protegidos pela Magna Carta, pois os princípios que emergem dos referidos dispositivos não são absolutos, devendo ser interpretados conjuntamente com outros preceitos constitucionais, bem como infraconstitucionais. IV - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 5161/2000, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, J. 11/10/2000).”

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NECESSIDADE. LIMINAR DEFERIDA. 1 - A existência de provas e sérios indícios da prática de improbidade administrativa leva ao afastamento do prefeito e dos Secretários dos cargos, vez que, nos mesmos permanecendo, poderão embaraçar ou dificultar a instrução processual, seja pressionando testemunhas ou manipulando documentos. 2 - É imprescindível que seja decretada a indisponibilidade patrimonial dos bens do prefeito e dos Secretários afastados, a teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92, para resguardar futura execução. 3 - Inicial recebida e liminar de afastamento concedida. (Ação de Improbidade Administrativa nº 9196/2004, Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim, J. 13/01/2005).”

Por fim, há que se reconhecer a possibilidade de concessão de tal medida *inaudita altera pars*, pelos mesmos motivos apontados acima, quando da averiguação do perigo da demora, já que, os fins da medida de afastamento poderiam ser prejudicados pela ciência antecipada de sua possibilidade, por parte dos demandados.

É, pois, o caso de afastar-se cautelarmente a ré Maria Aparecida Magalhães Bifano do cargo de prefeita municipal de Manhuaçu, determinando que seu substituto legal lhe suceda, bem como, o afastamento da ré Gena Clara Gil Alcon que ocupa o cargo público de Secretária Municipal de Cultura.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta:

1 - Defiro *inaudita altera pars*, o pedido cautelar de imediato afastamento da ré Maria Aparecida Magalhães Bifano do cargo de prefeita municipal de Manhuaçu, determinando que, prontamente assuma a função o seu substituto legal;

1.2 - Com vistas ao cumprimento desta ordem, determino expedição do ofício ao presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, para providências atinentes à substituição em referência; oficiando-se, também, os estabelecimentos bancários nos quais a municipalidade possua contas, para que, a partir desta decisão, não mais reconheçam a titularidade da gestora, ora afastada, para a movimentação das mesmas. Tudo sob as penalidades da lei, em caso de desobediência (art. 330, do CP).

2 – Defiro *inaudita altera pars* o pedido de afastamento da ré Gena Clara Gil Alcon, do cargo público de Secretária Municipal de Cultura, na forma da lei, como conveniência da instrução;



3 - Defiro LIMINAR para proibir que as empresas LO TEIXEIRA, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME e ou PARADINHA EVENTOS e MARGEM PRODUCOES e EVENTOS, bem como, os empresários JAIRO CASSIO TEIXEIRA, WANDERSON TEIXEIRA , LUIZA TEIXEIRA, LUCAS DEVANIER, ROBSON COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, SILVIO BARBOSA, EMERSON AMORIM e ÉRICA MARLI, por si, ou interposta pessoa, possam participar de licitações e contratar com o poder público, até o fim do processo, sob pena de multa diária de R\$10.000,00(dez mil reais) limitada a R\$100.000,00(cem mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração e aplicação de outras medidas cautelares;

3 – Defiro o pedido de indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos réus, determinando:

3.1– Oficiem-se aos órgãos (Cartórios, JUCEMG, DETRAN) de cadastro de bens para que registrem o bloqueio, ressaltando que qualquer ato de alienação onerosa ou gratuita destes bens é nulo.

3.2 - Por conta desta medida, determino que seja oficiado aos órgãos (Cartórios, JUCEMG, DETRAN) para indisponibilidade dos bens; da mesma forma procedendo em relação às agências bancárias em que o requerido possua conta, para torná-las igualmente indisponíveis; oficiando-se, também o Banco Central do Brasil para obter-se, com precisão, o número de tais contas. Tudo sob as penalidades da lei, em caso de desobediência (art. 330, do CP).

3.3 - Oficie-se Banco Central, para que informe no prazo de 05(cinco) dias sobre a existência de contas correntes em favor dos réus MARIA APARECIDA MAGALHAES BIFANO, JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO, GENA CLARA GIL ALCON SILVA, MARGEN PRODUCOES E ESTRUTURAS LTDA - ME, JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA, LUÍZA OLIVEIRA TEIXEIRA, WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, L O TEIXEIRA, LUCAS DEVANIER ALVES DE OLIVEIRA, ÉRICA MARLI DOS SANTOS FONSECA DE OLIVEIRA, EMERSON AMORIM MOREIRA, SILVIO BARBOSA RAMOS, ROBSON DE SOUZA COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME, RELIENE GRASSI e o consequente envio dos dados dos últimos cinco anos, tudo sob as penalidades da lei, em caso de desobediência (art. 330, do CP);

3.4 - Oficie-se à Receita Federal requisitando as declarações do imposto de renda dos réus MARIA APARECIDA MAGALHAES BIFANO, JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO, GENA CLARA GIL ALCON SILVA, MARGEN PRODUCOES E ESTRUTURAS LTDA - ME, JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA, LUÍZA OLIVEIRA TEIXEIRA, WANDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, L O TEIXEIRA, LUCAS DEVANIER ALVES DE OLIVEIRA, ÉRICA MARLI DOS SANTOS FONSECA DE OLIVEIRA, EMERSON AMORIM MOREIRA, SILVIO BARBOSA RAMOS, ROBSON DE SOUZA COLOMBO, SILVANI HESPANHOL, S HESPANHOL PRODUÇÕES E EVENTOS ME e RELIENE GRASSI dos últimos três anos, tudo sob as penalidades da lei, em caso de desobediência (art. 330, do CP).

4 – Notifiquem-se os réus, para querendo, apresentem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias..

05 – Expeçam-se os mandados necessários.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.



Manhuaçu, MG, 24 de outubro de 2019.

WALTEIR JOSÉ DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

MANHUAÇU, 24 de outubro de 2019

